



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

EUGÊNIO HONFI NETO

A INFLUÊNCIA DA GLOBALIZAÇÃO NA SOBERANIA DOS ESTADOS

SOUSA - PB  
2011

EUGÊNIO HONFI NETO

A INFLUÊNCIA DA GLOBALIZAÇÃO NA SOBERANIA DOS ESTADOS

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Esp. Maria do Carmo Élide Dantas Pereira.

SOUSA - PB  
2011

EUGÊNIO HONFI NETO

A INFLUÊNCIA DA GLOBALIZAÇÃO NA SOBERANIA DOS ESTADOS

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. MS. Maria do Carmo Elida Dantas Pereira

Banca Examinadora:

Aprovado em: 08/11/2011

---

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. MS. Maria do Carmo Elida Dantas Pereira

---

Examinadora: Prof<sup>a</sup>. MS. Marcia Glebyane Maciel Quirino

---

Examinador: Prof. Esp. Epifânio Vieira Damasceno

A todos que incansavelmente lutam pela justiça, que consistentemente promovem a paz e sonham com o estabelecimento da equidade e do direito por toda terra.



## AGRADECIMENTOS

A Deus por sua inefável graça na qual me chamou. Pelas suas misericórdias com que me têm assistido a cada dia, renovando meu ânimo para me fazer continuar caminhando. Pela sabedoria com que me dotou, habilitando-me a escrever este trabalho.

Aos meus pais e irmãos, que apesar da distância trago-os sempre presentes em meu coração e mente. Lembro de todos os valores compartilhados desde a infância e que até agora norteiam essa fase de minha maturidade.

A minha amada família. Fabiana Honfi, meu amor, você que tem sido minha inspiração e força, mesmo quando exaurido, sinto-me renovado diante de seu toque. Ao meu filho, Ashbel Simonton, minha maior realização, sonho bom, alvo de minhas melhores expectativas, seu sorriso me alegra a alma. É excelente concretizar mais essa realização tendo-os ao meu lado.

A Prof<sup>a</sup>. Maria do Carmo Élide Dantas Pereira pelo apoio e paciência não apenas em sala de aula, como também pela presteza em aceitar-me como orientando, por suas palavras que me foram qual farol, em meio ao mar revolto apontando a direção a tomar, a fim de que em segurança fosse norteado na produção desse trabalho.

Aos amados mestres que, com muito afincio, além do conhecimento, me ensinaram a amar, ainda mais a justiça e o direito, bem como, a defendê-los.

A Solange, amiga e irmã em Cristo, por sua disponibilidade em aceitar meu pedido para revisar esse trabalho, bem como, pela alegria na execução dessa tarefa.

Por fim, as turmas 2006.1 e 2007.1, nas quais todos os colegas se transformaram em amigos e, em seguida em irmãos, pelo decurso da jornada, através dos estágios, seminários e tantas outras avaliações, e que a partir de agora, iniciamos novo ciclo em nossas vidas.

Muito obrigado.

Praticar a justiça é alegria para o justo, mas espanto, para os que praticam a iniquidade. O que segue a justiça e a bondade achará a vida, a justiça e a honra.

Provérbios 21: 15 e 21.

## RESUMO

A soberania é um dos elementos constitutivos do Estado responsável pela sua autodeterminação e gerenciamento, na qual o Estado não permite sofrer ingerências, quer internas ou externas, visando o bem-estar público ao dispor o que, o como, o quando, o onde, a quem e o porque de fazer. Desse modo, a soberania confere ao Estado o caráter particular estatal que assegura o direito de agir ou não. Em condição antagônica, de caráter eqüidistante diametralmente oposto, está a globalização, esse fenômeno de alcance mundial, é o fator que encurta fronteira, uniformiza condutas, extenua diferenças e, resulta em uma novel perspectiva de mundo. Como a globalização se faz presente em todo lugar, ao interferir nas relações: pessoais, estatais, jurídicas, etc., é a causadora das mudanças de comportamento e da política mundial. Em meio ao conflito entre soberania e globalização, o presente trabalho busca demonstrar através dos princípios e fontes do Direito Internacional, como viés pacificador entre as nações, a promoção da ordem e da paz mundial. Quanto à metodologia, utilizou-se o método dedutivo, que é uma modalidade de raciocínio lógico, que faz uso da dedução para obter uma conclusão a respeito de determinada premissa, bem como empregou-se o método histórico-evolutivo para analisar a evolução da globalização nos últimos séculos. Ainda, valeu-se quanto da técnica de pesquisa, a documentação indireta através da pesquisa documental (leis, jurisprudência, acórdãos, portarias) e a pesquisa bibliográfica (doutrinas, artigos e outros meios de informação). Contudo, o Direito Internacional apresenta verdadeiramente a pacificação ao conflito existente, provinda da soberania estatal e do avanço da globalização. Desse modo, os fundamentos e as fontes do Direito Internacional constituem não só em um parâmetro, mas também, juiz e executor de sentenças, na consecução do bem-estar geral, e não apenas na particularidade de uma nação. Portanto, a observância às fontes do Direito Internacional traz firmeza às decisões e serenidade aos conflitos, redundando no exaurimento das lides internacionais. Outrossim, as Organizações Internacionais, fruto do Direito Internacional, são os órgãos executores e fiscalizadores mundiais, para a pacificação das lides.

Palavras-chave: Soberania. Globalização. Direito Internacional.



## ABSTRACT

The sovereignty is one of the constituent elements of the responsible State for its self-determination and gerenciamento, in which the State doesn't allow to suffer ingerências, he/she wants internal or external, seeking the public well-being when disposing the one that, the as, the when, the one where, to who and the because of doing. He/she gave way, the sovereignty it checks to the State the state private character that assures the right of acting or not. In antagonistic condition, of halfway character diametrically opposite, it is the globalização, that phenomenon of world reach, it is the factor that shortens border, it makes uniform conducts, it exhausts differences and, it results in a novel world perspective. As the globalização makes herself every place present, when interfering in the relationships: personal, state, juridical, etc. , it is the causadora of the changes of behavior and of the world politics. Amid the conflict between sovereignty and globalização, the present work search to demonstrate through the beginnings and sources of the International Right, as inclination pacifier among the nations, the promotion of the order and of the world peace. With relationship to the methodology, the deductive method was used, that is a modality of logical reasoning, that he/she makes use of the deduction to obtain a conclusion regarding certain premise, as well as the historical-evolutionary method was used to analyze the evolution of the globalização in the last centuries. Still, it was been worth as of the research technique, the indirect documentation through the documental research (laws, jurisprudence, acórdãos, entrances) and the bibliographical research (doctrines, goods and other means of information). However, the International Right truly presents the pacification to the existent conflict, provinda of the state sovereignty and of the progress of the globalização. He/she gave way, the foundations and the sources of the International Right constitute not only in a parameter, but also, judge and executioner of sentences, in the attainment of the general well-being, and not just in the particularity of a nation. Therefore, the observance to the sources of the International Right brings firmness to the decisions and serenity to the conflicts, being redundant in the exaurimento of the you work international. Outrossim, the International Organizations, fruit of the International Right, they are the organs executioners and world fiscalizadores, for the pacification of the you work.

Keywords: Sovereignty. Globalization. International Law.

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Resumo dos períodos da Globalização a partir de 1945 até os dias atuais.....	39
---	----

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	- Artigo
AUE	- Ato Único Europeu
CCM	- Comissão de Comércio do Mercosul
Ceca	- Comunidade Européia do Carvão e do Aço
CEE	- Comunidade Económica Européia
CF/88	- Constituição Federal de 1988
CMC	- Conselho do Mercado Comum
CPC	- Comissão Parlamentar Conjunta
EUA	- Estados Unidos da América
Euratom	- Comunidade Européia de Energia Atômica
FAO	- Organização para a Alimentação e a Agricultura
FCES	- Foro Consultivo Económico-Social
GMC	- Grupo Mercado Comum
OAC	- Organização da Aviação Civil
OIT	- Organização Internacional do Trabalho
OMC	- Organização Mundial do Comércio
OMS	- Organização Mundial da Saúde
ONU	- Organização das Nações Unidas
SAM	- Secretaria Administrativa do Mercosul
Unesco	- Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura
URSS	- União das Repúblicas Socialistas Soviéticas



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2 ESTADO .....</b>	<b>15</b>
2.1 CONCEITO E ORIGEM .....	15
2.2 ELEMENTOS DO ESTADO.....	19
2.2.1 População .....	20
2.2.2 Território.....	21
2.2.3 Governo .....	22
2.2.4 Soberania.....	22
<b>3 DA SOBERANIA .....</b>	<b>25</b>
3.1 HISTÓRICO E CONCEITO.....	25
3.2 RELAÇÃO COM OS DIVERSOS RAMOS DO DIREITO BRASILEIRO .....	27
3.2.1 Direito Constitucional .....	27
3.2.2 Direito Administrativo .....	28
3.2.3 Direito Processual.....	29
3.2.4 Direito Civil.....	29
3.2.5 Direito Penal .....	30
3.2.6 Direito Comercial .....	31
3.2.7 Direito Financeiro.....	31
<b>4 GLOBALIZAÇÃO .....</b>	<b>33</b>
4.1 CONCEITO .....	33
4.2 O MUNDO E AS ECONOMIAS.....	35
4.3 PRIMEIRA FASE (1450-1850).....	37
4.4 SEGUNDA FASE (1850-1950) .....	42
4.5 GLOBALIZAÇÃO HODIERNA. ....	45
<b>5 SOBERANIA ESTATAL E A INFLUÊNCIA DA GLOBALIZAÇÃO ...Erro! Indicador não definido.47</b>	
5.1 DIREITO INTERNACIONAL .....	47
5.1.1 Conceito e Fundamento.....	48
5.1.2 Evolução Histórica do Direito Internacional.....	50
5.1.3 A Paz de Vestfália.....	53
5.1.4 Características Contemporâneas da Ordem Jurídica Internacional.....	53

5.1.5 Relação do Direito Internacional com o Direito Interno.....	55
5.1.6 Normas <i>Jus Cogens</i> e <i>Soft Law</i> .....	57
5.1.7 Fontes do Direito Internacional .....	57
5.2 ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS.....	63
5.2.1 Conceito.....	63
5.2.2 Tratado Constitutivo .....	64
5.2.3 Classificação .....	65
5.2.4 O Princípio da Especialidade e a Teoria das Competências Implícitas .....	66
5.2.5 Composição .....	67
5.2.6 Órgãos das Organizações Internacionais .....	68
5.2.7 Autonomia.....	69
5.2.8 Processo Decisório .....	70
5.2.9 Admissão e Retirada de Estados-Membros.....	70
5.2.10 União Européia .....	71
5.2.11 Mercosul .....	74
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>77</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>79</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O mundo está em um processo contínuo de mudança, as pessoas estão mudando, os países também. Na década de 1980, viu-se a queda do muro de Berlim e o fim da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, maior representante do bloco de países denominada de Cortina de Ferro. Outros Estados igualmente seguiram essa tendência, redesenhando o globo, dando novos contornos às fronteiras políticas, a valores morais e culturais. Marcada ora pela intolerância, genocídios, guerras, ora pelo respeito, solidariedade e pacificação.

O esfacelamento de nações resultou na origem de novos Estados soberanos, como no caso da Iugoslávia, que em decorrência originou os Estados da Eslovênia, Croácia, Bósnia e Herzegovina, Macedônia, Sérvia e Montenegro, outro exemplo ocorreu com a Tchecoslováquia, que gerou a República Tcheca e a Eslovaca, entre outros.

O novo mapa Mundial passou a trazer muito mais que uma maior quantidade de Estados, trouxe também a complexidade do medo e da incerteza quanto às diretrizes que conduziriam as nações para o futuro. Por outro lado, o fenômeno da globalização, intensificou uma série de mudanças, tais como: a aproximação dos povos, a diminuição das fronteiras, a miscigenação das culturas, a modificação de valores, e ainda, alterou diversas questões morais.

Desse modo, a globalização afetou profundamente o contexto sócio-político-econômico-cultural das nações. A composição de países que se agrupam, não mais debaixo do pendão filosófico, ou político, mas segundo suas necessidades primariamente econômicas, depois sociais, tecnológicas, culturais e tantas outras.

Assim a globalização acarretou em uma nova silueta, um novo retrato, uma nova disposição estrutural para o mundo. Causando o surgimento dos chamados blocos econômicos, reunidos visando o bem-comum de seus Estados-membros.

Dentro desse contexto, trava-se uma aparente contradição, pois de um lado encontra-se a soberania estatal, elemento essencial que caracteriza a existência de uma nação. Do outro lado, tem-se a globalização que não só aproxima como exaure as diferenças, como torna tudo comum a todos.

Se a soberania está relacionada a aquilo que é particular, pois se refere de um bem indisponível ao Estado, onde a nação não pode em hipótese alguma abrir



mão de sua prerrogativa soberana. A globalização por sua vez, promove o encurtamento das distancias, mas reúne países diferentes, por meio de acordos bilaterais, ou mesmo multilaterais, para beneficiá-los.

Diante desta conjuntura, o presente trabalho se propõe a analisar a inter-relação existente entre a soberania estatal e a globalização, de modo a verificar a necessidade do Estado em dispor de mecanismos para usufruir da globalização visando o bem estar da população. Para tanto, buscar-se-á no Direito Internacional o norte para que os Estados soberanos, por meio de suas fontes e dos organismos internacionais, possa celebrar acordos e tratados flagrantemente influenciados pela globalização, sem que se disponha do elemento soberania.

A pesquisa, ora desenvolvida, justifica-se ante a premente necessidade dos benefícios, que o Direito Internacional tem disponibilizado aos Estados, em que se submetendo aos tratados multilaterais, as obrigações impostas e os direitos adquiridos, resultam em saldo positivo aos Estados-membros. Em se tratando do Estado brasileiro, a participação cada vez mais efetiva nas missões de paz das Organizações das Nações Unidas, aliada a solidez da economia e o controle da inflação, favoreceram o país, a ponto desse, tomar assento como membro do Grupo dos 20 (G20), o seletto grupo das vinte maiores economias do mundo, não se pode esquecer também, da participação na criação e consolidação do Mercado Comum do Sul, ou apenas, Mercosul, toda essa conjuntura, tem trazido a nação brasileira respeito e prestígio na esfera internacional.

Além disso, quanto ao método de abordagem utilizar-se-á o dedutivo, uma vez que o estudo será desenvolvido a partir de uma análise geral sobre o elemento constitutivo do Estado Moderno, a saber, soberania e o fenômeno de proporções universais que é a globalização. Ainda, valer-se-á do método histórico-evolutivo para esclarecer a evolução da globalização nos últimos séculos. Como método de procedimento, adotar-se-á o monográfico, tendo em vista que a abordagem abarcará um tema de valor representativo, consistente na observação do Direito Internacional como solução para salvaguardar os elementos contraditórios, soberania e globalização. A técnica de pesquisa aplicar-se-á a documentação indireta, pois o trabalho respaldou-se em fontes bibliográficas, a exemplo de livros, revistas, artigos científicos e dissertações.

Ademais, a pesquisa desdobrar-se-á em quatro capítulos. No primeiro capítulo descrever-se-á o Estado, fomentando seu conceito, trazendo a lume sua

origem, apresentando os elementos precípuos a sua constituição, pois cada um desses é essencial, ao estabelecimento do Estado.

O segundo capítulo tratar-se-á especificamente da soberania estatal, seu surgimento, desenvolvimento e consolidação em face da História, seu conceito, observadas às implicações internas e externas, e o exercício da soberania relacionada com os diversos ramos do direito brasileiro.

No terceiro capítulo abordar-se-á o fenômeno da globalização, a partir do seu início e como se deu seu crescimento, explorando seu conceito, a economia mundial antes da globalização, as fases que compuseram o processo de globalização, e como se encontra hoje, esse processo, ainda inacabado.

Por fim, no quarto capítulo, realizar-se-á a observância do Direito Internacional como sendo o parâmetro necessário para salvaguardar a soberania estatal em meio ao franco desenvolvimento da globalização e também a influência dessa. É no Direito Internacional que essas duas vias altamente essenciais ao desenvolvimento de todo e qualquer Estado na conjuntura atual, soberania e globalização, podem ser efetivamente pacificadas servindo a promoção do bem-estar social estatal.



## 2 ESTADO

Para uma melhor compreensão sobre a soberania, é mister discorrer também sobre o Estado, uma vez que, esses estão intrinsecamente relacionados, pois não há Estado que não seja soberano e, não há soberania sem que essa haja um ente que a exerça.

Neste contexto, entre Estado e soberania Hobbes (2006, p. 131), explica que:

Esta é a geração daquele enorme Leviatã, ou antes – com toda reverência – daquele deus mortal, ao qual devemos, abaixo do Deus Imortal, nossa paz e defesa.

Graças à autoridade que lhe é dada por cada indivíduo o Estado, é-lhe atribuído o uso de gigantesco poder e força que o terror assim inspirado o torna capaz de conformar as vontades de todos eles, no domínio da paz em seu próprio país, e da ajuda mútua contra os inimigos estrangeiros.

É nele que consiste a essência do Estado, que pode ser assim definida: 'Uma grande multidão institui a uma pessoa, mediante pactos recíprocos uns com os outros, para em nome de cada um como autora, poder usar a força e os recursos de todos, da maneira que considerar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comum'.

Soberano é aquele que representa essa pessoa. Dele se diz que possui poder absoluto. Todos são seus súditos.

Desta feita, é importante discorrer sobre o Estado, e os seus elementos constitutivos, abordando os aspectos históricos da soberania, para alcançar as diversas nuances relacionadas ao Estado Brasileiro.

### 2.1 CONCEITO E ORIGEM

O termo “estado” possui diversos sentidos, isso ocorre devido aos diferentes ângulos em que se pode ser abordado. No sentido, de sociedade política permanente, Estado, surge inicialmente, no século XVI na obra de Maquiavel, intitulada “O Príncipe”, relacionada, no entanto, às comunidades formadas pelas cidades-estado.

Entretanto, existe discussão sobre qual seria o momento histórico em que surge o Estado, isto é, qual a sua procedência cronológica: o Estado ou a

sociedade. Para (DALLARI; 1998, p. 24), as inúmeras teorias podem ser reduzidas a três posições fundamentais: (1) O Estado é um elemento universal na organização social humana, isto é, o Estado como o princípio organizador e unificador em toda organização social da Humanidade, considerando-o, por isso, onipresente na sociedade humana. (2) à formação do Estado, este foi constituído para atender às necessidades ou às conveniências dos grupos sociais. (3) a dos autores que só admitem como Estado, a sociedade política dotada de certas características muito bem definidas. A paz de Westfália indica o momento culminante na criação do Estado, e que muitos outros consideram o ponto de separação entre o Estado Medieval e o Estado Moderno, foi consubstanciada em dois tratados, assinados nas cidades westfalianas de Munster e Onsbruck.

Ao estudar as causas do surgimento dos Estados se faz necessário lembrar que há duas questões a serem observadas. Uma é a formação originária dos Estados, partindo do agrupamento de pessoas que por sua vez não faziam parte de nenhum Estado, e a outra é a formação de novos Estados a partir de outros preexistentes, sendo designados como derivados.

Examinado as principais teorias sobre a formação originária do Estado, conclui-se que estão divididas em dois grupos, assim explica (DALLARI; 1998, p. 25):

a) Teorias que asseveram o surgimento natural ou espontâneo do Estado, não havendo entre elas uma coincidência quanto à causa, mas tendo todas em comum a afirmação de que o Estado se formou naturalmente, não por um ato meramente voluntário;

b) Teorias que sustentam o surgimento contratual dos Estados, apresentando em comum, apesar de também divergirem entre si quanto às causas, a crença em que foi à vontade de alguns homens, ou então de todos os homens, que levou ao nascimento do Estado. Onde, os adeptos dessa concepção, contratual da sociedade é que defendem a tese da criação contratualista do Estado.

No que tange as correntes não contratualistas, segue (DALLARI; 1998, p. 25), destacam-se as seguintes:

a) Origem familiar ou patriarcal. Estas teorias situam o núcleo social fundamental na família. Segundo essa cada família primitiva se ampliou e deu origem a um Estado, seu maior expoente é Robert Filmer.

b) Origem em atos de força, de violência ou de conquista. Com pequenas variações, essas teorias sustentam que a superioridade de força de um grupo social



permitiu-lhe, submeter o grupo mais fraco, assim nascendo o Estado dessa conjunção de dominantes e dominados. Assegurando a criação do Estado para regular as relações entre vencedores e vencidos, acrescentando que essa dominação teve por finalidade a exploração econômica do grupo vencido pelo vencedor. Entre seus defensores encontra-se Oppenheimer.

c) Origem em causas econômicas ou patrimoniais. Há quem defenda que essa concepção tenha sido a origem indicada pelo filósofo Platão, quando nos "Diálogos", no Livro II de "A República", assim declara: "Um Estado nasce das necessidades dos homens; ninguém basta a si mesmo, mas todos nós precisamos de muitas coisas". Dessa forma, o Estado teria sido formado, a fim de extrair os benefícios da divisão do trabalho, associando as diferentes atividades profissionais, por fim, caracterizando, o motivo econômico. Nessa mesma ordem de idéias, diz-se que a posse da terra gerou o poder e a propriedade gerou o Estado, e que também é a característica fundamental do Estado é a soberania territorial.

Mas, entre as teorias que sustentam a origem do Estado por razões econômicas, a de maior repercussão continua sendo a de Marx e Engels. Segundo Engels (2002, p 61.) nega que o Estado tenha nascido com a sociedade, e ainda afirma que o Estado: "é antes um produto da sociedade, quando ela chega a determinado grau de desenvolvimento".

A aceitação dessa concepção tem refletido imediatamente em dois pontos fundamentais da teoria marxista do Estado: a condição deste como um instrumento da burguesia para exploração do proletariado e a afirmação de que, o Estado poderá ser extinto no futuro, tendo em vista que foi uma criação artificial para satisfação dos interesses de uma minoria.

d) Origem no desenvolvimento interno da sociedade (Dallarii; 1998, p. 25). De acordo com estas correntes, o Estado é um germe, uma potencialidade, em todas as sociedades humanas, todavia, abstraem dele enquanto se mantêm simples, isto é, sem maiores complexidades e pouco desenvolvidas. Mas aquelas sociedades após atingirem maior grau de desenvolvimento, e conseqüentemente, alcançarem uma forma complexa passam a ter absoluta necessidade do Estado, e esse, logo se constitui. Não existindo, portanto, a influência de fatores externos para a sociedade, quer seja interesses individuais ou coletivos, mas é o próprio desenvolvimento espontâneo da sociedade que dá origem ao Estado. Seu principal representante é Robert Lowie.



Diante da multiplicidade das correntes acima expostas, da complexidade do tema, da dificuldade de se identificar um fator único responsável pela origem do Estado, bem como a inexistência do surgimento de novos Estados nestas perspectivas elencadas, hodiernamente, verifica-se o surgimento de novos Estados, a partir de Estados já existentes. O foco será direcionado a este prisma, por ser o mesmo, tanto presente, quanto visível na atualidade.

Quanto à criação de Estados Dallari (1998, p. 26), esclarece que:

A criação de Estados por formação derivada, isto é, a partir de Estados preexistentes, é o processo mais comum atualmente, havendo por tal motivo um interesse prático bem maior nesse estudo, bem como a possibilidade de presenciarmos a ocorrência de muitos fenômenos ilustrativos da teoria.

Pode-se observar a existência de dois processos típicos, contudo, opostos, que dão origem a novos Estados, utilizados na atualidade: o fracionamento e a união de Estados. O fracionamento ocorre quando uma parte do território de um Estado se desmembra, passando a constituir um novo Estado. No que se relaciona à formação derivada, que é outro processo típico de constituição de novos Estados, ocorre da união de Estados, implicando na adoção de uma Constituição comum, desaparecendo as Constituições dos Estados preexistentes que aderiram a essa União.

Um exemplo do primeiro caso é o processo seguido para que os territórios coloniais, na maioria, localizados na África, passassem à condição de unidades independentes e adquirissem o estatuto de Estados. E, no segundo caso, é quando dois ou mais Estados ao resolverem unir-se, para compor um novo Estado, abdicaram de sua condição de Estados, a partir do momento em que se concretizou a união e integrando-se, a partir de então, no novo Estado resultante. Todos os elementos que ora constituíam como Estados desaparecem, e em seu lugar, surge uma nova entidade, que absorve todas as características de Estado que pertenciam àqueles que se uniram para criá-lo.

A formação desses Estados, tendo como origem, a união de outros preexistentes, tem ocorrido ordinariamente através da constituição desses em federações, preferindo-se esta forma porque, não obstante, submeter todos os componentes a um poder central único, bem como a uma Constituição comum,

permitindo a preservação de autonomias locais e das características sócio-culturais de cada componente da federação.

Porém, não há impedimentos para que alguns Estados resolvam unir-se para compor um novo Estado, preferindo dar a este uma vertente unitária em sua organização, ou seja, não federalizada. O que é, mormente característico no processo de constituição de um Estado pela união de Estados preexistentes, onde, estes últimos, perdem a condição de Estados no momento em que se concretiza a unificação.

Portanto, de acordo com o exposto conclui-se, que o Estado é um ente personalizado que se apresenta não apenas exteriormente, nas relações internacionais, como também, internamente, como pessoa jurídica de direito público, capaz de adquirir direitos e contrair obrigações na ordem jurídica.

## 2.2 ELEMENTOS DO ESTADO

O Estado possui em sua constituição elementos originários e indissociáveis, tais como: povo, território, governo e soberania. Segundo (JELLINEK, 2002, *apud* HUSEK, 2009, p. 200), os elementos fundamentais do Estado, são: soberania, população e território, no entanto, outros doutrinadores modernos acrescentaram um quarto elemento, qual seja a soberania que é uma dissociação de governo.

Com base nos elementos constitutivos do Estado. Braga (2009, p. 84) o define como:

A definição do Estado depende dos elementos que o constituem, quais sejam um povo determinado, um território definido, um governo e a soberania, sendo certo que, na falta de um deles, não há Estado para o Direito Internacional. A nosso ver, são juridicamente irrelevantes outros aspectos para além destes, tais como sua destinação e suas finalidades.

Outro conceito sobre Estado é o apresentado por Moraes (2010, p. 03), que afirma:



O Estado, portanto, é forma histórica de organização jurídica limitado a um determinado território e com população definida e dotado de soberania, que em termos gerais e no sentido moderno, configura-se em um poder supremo no plano interno e num poder independente no plano internacional.

Dessa forma, os elementos fundamentais do Estado, são quatro: população, território, governo e soberania. Desta feita, segundo verificação comprovada, embasada na concepção dos doutrinadores hodiernos, esses quatro elementos que constituem o Estado, são, totalmente imprescindíveis e completamente inalienáveis, a fim de que o Estado, dentro da atual conjuntura, seja reconhecido e aceito como tal.

Portanto, pode-se definir Estado como sendo uma população, que está circunscrita a uma área geográfica específica, cuja administração é regida por um governo, que tem como característica fundamental o exercício de sua soberania.

### 2.2.1 População

População é o componente humano do Estado. Constitui o centro de vida do Estado e de suas instituições. É na organização política que se encontra a finalidade de controlar e proteger a sociedade. Trata-se do caráter imperioso do Estado, por meio de suas leis e atividades. Na condição de sujeito, os indivíduos se revelam como membros da comunidade, pois não existe limite mínimo ou máximo de habitantes para a formação de um Estado.

A população que vive em um Estado pode ser caracterizada como povo ou como nação, todavia, existem diferenças quanto aos conceitos. Povo é um elemento de natureza material que está intrinsecamente ligada aos habitantes de um território, considerado o ponto de vista jurídico, como indivíduos subordinados a determinadas leis e que podem ter elementos constitutivos distintos como nacionalidade, religião e ideias diferentes.

Com relação à nação, é condição *sine qua non*, a identificação comum de elementos, por parte dos indivíduos, tais como: origem, língua, religião, ética, cultura, e também por possuir as mesmas aspirações. Nader (2006, p. 131), afirma que: “Enquanto que o povo se forma pela simples reunião de indivíduos que habitam

a mesma região e se subordinam à soberania do Estado, a nação corresponde a uma coletividade de indivíduos irmanados pelo sentimento de amor à pátria". Portanto, povo é uma entidade jurídica e a nação é uma entidade moral.

### 2.2.2 Território

Entende-se por território a sede do ente estatal, a base geográfica que se estende em duas perspectivas: horizontalmente, a partir da superfície terrestre ou aquática e; verticalmente, da parte inferior da terra ou da água até o espaço aéreo. Assim como a população, o território não possui limite máximo ou mínimo de extensão. Contudo, é importante ponderar sobre um mínimo necessário para promover o bem estar da população, por exemplo, a extração de recursos, a fim de promover crescimento e desenvolvimento essenciais à sobrevivência.

Cada Estado possui demarcação de seu limite territorial chamadas de fronteiras. É dentro dessa base geografia, que o Estado exerce livremente seu poder soberano. Nesse viés assevera Borges (2011, p. 146):

Dimensão territorial compreende tanto as porções de terra seca delimitadas e, em princípio, as águas doces que nelas se encontram, o eu se denomina território nacional, incluindo o subsolo, bem como o mar territorial (mais a zona contígua e a zona econômica exclusiva), com seu sol e subsolo (plataforma continental), e o espaço aéreo, que se sobrepõe ao território nacional e ao mar territorial. Ao contrário do que alguns autores costumam afirmar, as embaixadas, os navios e as aeronaves, mesmo militares, não representam extensão do território dos Estados, tese há muito rechaçada pelo Direito Internacional. O que ocorre no espaço da Embaixada é a imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro em relação aos Estados onde se encontram, mas estão sujeitos à lei territorial quanto aos atos e fatos ali ocorridos. O mesmo ocorre com embarcações e aeronaves, que estão sujeitas às leis sanitárias e aos regulamentos portuários e aeroportuários dos Estados em que se encontram.

Destarte, o território possui duas nuances: uma negativa e outra positiva. A negativa especifica a particularidade, onde é vedado a qualquer outro Estado exercer a sua autoridade no interior dessa área, enquanto, a positiva relaciona-se a todos os indivíduos que estão em se território, e conseqüentemente se acha sob a sua égide.

Sob o ponto de vista normativo o Estado possui dois atributos, são eles: a impetrabilidade, que significa que em um território só pode existir um Estado e a indivisibilidade, onde, da mesma forma que o Estado, não pode ser fracionado, deste modo, seus elementos também não podem sofrer qualquer tipo de divisão, por serem indivisíveis.

### 2.2.3 Governo

Por governo, entende-se como o ajuntamento de pessoas que desempenham a autoridade política e que se determinam à orientação política de uma sociedade específica, ou mais precisamente, o complexo de órgãos que institucionalmente têm o exercício do poder. Segundo, (BOBBIO, 2007, *apud* BRAGA, 2009, p. 87):

O governo é compreendido como o conjunto de pessoas que exercem o poder político e que determinam a orientação política de uma determinada sociedade ou, mais precisamente o complexo de órgãos que institucionalmente têm o exercício do poder.

Assim, compete ao governo regular e constituir a ordem política, por meio de órgãos encarregados de editar normas, fiscalizar e impor o seu cumprimento no âmbito interno é requisito da existência do Estado. Mas não basta que ele institua os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. É crucial que o governo tenha efetividade e legitimidade, no sentido de ser dotado de capacidade concreta para o exercício das suas funções.

### 2.2.4 Soberania

A hermenêutica jurídica com a preocupação da correta utilização dos termos e sua exata compreensão é essencial para dinâmica do Direito, na qualidade de



Ciência Social, apresentar a definição de soberania de acordo com a compreensão de Ferreira (2004):

(1) Qualidade de soberano; poder supremo; autoridade de soberano ou príncipe; (2) autoridade moral; (3) propriedade de um Estado de ser uma ordem suprema, que não deve a sua validade a nenhuma outra ordem superior; conjunto dos poderes que constituem uma nação politicamente organizada.

Conceito diverso, mas não equidistante, ao contrário simétrico é encontrado no Houaiss (2001):

1 qualidade ou condição de soberano  
 1.1 território de um monarca soberano (rei, príncipe, sultão etc.)  
 2 propriedade ou qualidade que caracteriza o poder político supremo do Estado como afirmação de sua personalidade independente, de sua autoridade plena e governo próprio, dentro do território nacional e em suas relações com outros Estados  
 2.1 conjunto de poderes que constituem um Estado politicamente organizado  
 3 superioridade derivada de autoridade, domínio, poder  
 4 qualidade do que não tem apelação ou recurso  
 5 primeira colocação; primazia, prioridade  
 6 Derivação: sentido figurado. autoridade moral, tida como suprema  
 7 Derivação: sentido figurado. qualidade ou característica de imperioso; imperiosidade, superioridade  
 7.1 Derivação: sentido figurado. atitude ou sentimento de altivez, arrogância, soberbia

Desta forma, a noção de soberania está intrinsecamente ligada ao Estado, à capacidade plena do mando e a totalidade dos atos emanados pelo Poder Público. Explica (PAUPÉRIO, 1983, *apud* HUSEK, 2009, p. 200), que soberania: “Vem do latim *supernomnia*, ou *superanus*, ou ainda, *supremias*, caráter dos domínios que não dependem senão de Deus”.

Não obstante, a soberania é caracterizada por duas ideias que se complementam: a supremacia interna e a independência quanto a fatores externos. No primeiro aspecto, a soberania está relacionada à capacidade de se auto-determinar, por meio das leis, que edita para os indivíduos que habitam seu território, e para as sociedades formadas por esses sujeitos, que não pode ser limitado por nenhum outro poder. Enquanto externamente, por meio de relações

recíprocas entre os Estados, não há subordinação ou dependência, porém igualdade, visto que seu poder não é limitado por qualquer outro Estado.

Prontamente, não se trata de duas soberanias, mas de uma só, que se resume em um poder independente em relação aos demais Estados e, supremo dentro do próprio Estado.

### 3 DA SOBERANIA

É necessário ao Estado poder de autodeterminação. A administração precisa gerir internamente seus negócios, isto é, sua organização política, social, jurídica, entre outras, aplicáveis em seu território, bem como no prisma externo, sua independência quanto a outras nações, significando a não sujeição a qualquer outro Estado.

#### 3.1 HISTÓRICO E CONCEITO

A origem doutrinária clássica do conceito de soberania é francesa, segundo a qual, o caráter particular do Estado é ser soberano. Esta concepção foi pacificada e adotada, apesar das veementes críticas surgidas, também na França.

O conceito de soberania do Estado se desenvolveu em decorrência dos conflitos internos entre o monarca francês e os senhores feudais, onde esse impunha sua autoridade sobre aqueles. Também há fatores externos, a serem destacados, à semelhança das lides contra o Santo Império Romano, bem como, contra o Papado, a fim de emancipar-se do jugo desses.

Inicialmente, os primeiros reis da França, estavam em condição igualitária aos barões feudais, em relação a coragem. Porém, alguns desses senhores possuíam maior número de homens, armas e dinheiro, com isso, passavam a possuir maior prestígio do que o monarca, e desafiavam sua autoridade com frequência, vencendo-o em inúmeras ocasiões.

Nos primeiros séculos da Idade Média não havia ainda despontado a noção de Estado e de nação, vivenciada pelos gregos e romanos, cujo império ruiu diante das contundentes investidas bárbaras. É neste contexto, que os reis da França mantiveram uma luta tenaz para consolidação da autoridade e unificação do povo francês sob uma só coroa.

Os barões feudais eram soberanos em seus feudos, e o rei por sua vez, dominava apenas nas terras de sua propriedade. Com o passar do tempo, as lutas acirradas entre o rei e os senhores feudais, levou aqueles que eram mais fracos a



serem subjugados pelo monarca, passando a pagar-lhe tributos na condição de vassalos. Uma vez que, não detinha mais o poder supremo sob as suas propriedades, pois agora a autoridade real estendia-se pela força, por meio de compra de terras, casamentos, heranças, etc. Logo, a realeza ia aos poucos amalhando porções maiores do território francês.

Ao final, quando a autoridade do rei sobrepôs a dos barões, tendo todos que lhe prestar vassalagem, o único soberano em suas terras era o rei. Assim, o conceito de soberania, cuja idéia inicialmente estava ligada à posse da terra, agora estava na pessoa do rei.

Dessa forma, primeiro se constituiu a soberania interna, com o triunfo do trono sobre os insurgentes barões feudais, que ocasionou a consolidação e expansão da autoridade da coroa sobre todo o território. Quanto ao aspecto externo, os reis da França lutavam para emancipar-se da tutela dos imperadores germânicos, que supunham serem os herdeiros do império romano e, detinham a supremacia ante os demais reis da Europa e da Santa Sé, uma vez que, esta arrogava o direito de elevar e depor do trono os reis que não lhe submetiam as suas conveniências, aplicando a esses a excomunhão.

No que tange aos reis do Sacro Santo Império Romano Germânico, a lide se deu de forma menos intensa e breve, pois sua autoridade era apenas nominal, uma aspiração e, nenhuma casa real a reconhecia como superior.

O emblemático confronto de Filipe, o Belo ante Bonifácio VIII, que a partir de então, afirmou o Estado Francês como organização política, diante da Igreja como organização religiosa. Após a consumação dessa vitória, os reis da França passaram a não reconhecer outro poder superior, que conforme Azambuja (2008, p. 52):

Vitoriosos também nessa contenda, os reis da França adquiriram externamente esse grau de poder que não reconhece outro superior; a doutrina política, habilmente elaborada pelos legistas franceses, estendeu às relações internacionais o conceito de soberano que, o rei internamente já possuía.

Nesse contexto, que os legisladores da época, passaram a denominar soberania como: o conjunto, a totalidade dos poderes do monarca ou do Estado,

passando a ser confundida com poder, autoridade política, distinta de outros poderes ou autoridades (AZAMBUJA; 2008, p. 53).

Assim, muitos confundem a soberania com a própria autoridade do Estado, com a sua competência jurídica. Com o advento da Revolução Francesa, a soberania veio a ser defendida como o órgão mais importante nos Estados representativos modernos.

### 3.2 RELAÇÃO COM OS DIVERSOS RAMOS DO DIREITO BRASILEIRO

Ao considerar a soberania como qualidade essencial à formação do Estado, se fixa a capacidade de auto se determinar, sem ingerências internas ou externas, que lhe conduzam ou limitem sua esfera de ação. É o Estado quem deve estabelecer suas necessidades, escolher os meios de viabilização e, realizar os atos que lhe são preeminentes para a consumação de suas prerrogativas.

Assim sendo, vislumbra-se a dimensão da soberania nos mais variados ramos do direito, não se propõe este estudo, o esgotamento dos variados ramos do Direito, mas apenas relacioná-los a esfera da soberania, e, para tanto, será tomado, o direito brasileiro, como exemplificação.

#### 3.2.1 Direito Constitucional

No Direito Constitucional, a soberania estatal é vista como aspecto essencial, pois se refere a um dos fundamentos que alicerça a República Federativa do Brasil, mediante a união indissolúvel de seus Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se assim, em um Estado Democrático e Direito.

Caetano (1987, p. 169), conceitua soberania como:

Um poder político supremo e independente, entendendo-se por poder supremo aquele que não está limitado por nenhum outro na ordem interna e por poder independente aquele que, na sociedade internacional, não tem de



acatar regras que não sejam voluntariamente aceites e está em pé de igualdade com os poderes supremos dos outros povos.

Ainda, sobre soberania Moraes (2010, p. 21), assevera que:

É a capacidade de editar suas próprias normas, sua própria ordem jurídica (a começar pela Lei Magna), de tal modo que qualquer regra heterônoma só possa valer nos casos e nos termos admitidos pela própria Constituição. A Constituição traz a forma de exercício da soberania popular no art. 14.

Portanto, não há de se falar em Estado sem a perspectiva de Estado Soberano, visto que está intrinsecamente ligada à mesma. Estado e soberania caminham de braços dados, pois é da soberania que advém os cabedais normativos jurídico, que impera em suas relações internas e externas.

### 3.2.2 Direito Administrativo

Por Direito Administrativo entenda-se como a sistematização de normas doutrinárias de Direito, cuja preocupação é a de ordenar a estrutura e as pessoas envolvidas no serviço público, visando os fins desejados pelo Estado.

Cada Estado ao organizar-se determinará os fins por ele elencados e constituirá poderes e órgãos imprescindíveis à sua consecução. Quanto à conceituação do Direito Administrativo Brasileiro, Meirelles (2005, p. 40), informa que: "Conjunto harmonioso de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado".

Segundo Carvalho Filho (2007, p. 07) o Direito Administrativo é: "o conjunto de normas e princípios que, visando sempre ao interesse público regem as relações jurídicas entre as pessoas e órgãos do Estado e entre este e as coletividades a que devem servir".

Deste modo, a soberania no Direito Administrativo como se pode verificar, está internamente presente, na forma organizacional do Estado, segundo a maneira que melhor lhe convier, para a execução de seus serviços à coletividade.

### 3.2.3 Direito Processual

Sendo impossível a vida em sociedade sem uma normatização do comportamento do ser humano, surge o Direito como conjunto normativo de regras gerais e positivadas, a fim de disciplinar a vida social.

Contudo, não é suficiente apenas traçar normas de conduta. Assim, o equilíbrio e o desenvolvimento sociais ocorrem mediante observância obrigatória das regras jurídicas. A fim de cumprir esse mister, o Estado estabelece e utiliza método próprio, através de processo, que pode ter a natureza: civil, penal, administrativo, trabalhista, conforme o ramo do direito material que se instaurou o conflito de interesse.

Theodoro Júnior (2007, p. 06), assim explica, o método de composição dos litígios:

Para regular esse método de composição dos litígios, cria o Estado normas jurídicas que formam o direito processual, também denominado formal ou instrumental, por servir de forma ou instrumento de atuação da vontade concreta das leis de direito material ou substancial, que há de solucionar o conflito e interesses estabelecido entre as partes, sob a forma de lide.

Portanto, o método norteador estabelecido mediante a soberania estatal, para pacificar as lides pretéritas, preexistentes e futuras, é chamado de processo.

### 3.2.4 Direito Civil

O Direito Civil trata do vínculo jurídico criado entre as pessoas, que permeia toda a vida do indivíduo ao extravasar os limites da existência humana, pois seus efeitos ocorrem antes mesmo do nascimento (direito de sucessão) e perduram após a morte (direito de herança).

Neste diapasão, Gagliano e Pamplona Filho (2006, p. 03), discorre que o direito civil é o: "conjunto de regras sociais que disciplinam as obrigações e poderes

referentes à questão do meu e do seu, sancionadas pela força do Estado e dos grupos intermediários”.

Outra vez, pode-se observar o caráter soberano do Estado, por meio da expressão: sancionadas pela força. Demonstrando o modo imperioso como o ente estatal, também se relaciona com indivíduo.

### 3.2.5 Direito Penal

É escopo do Direito Penal a proteção dos valores fundamentais à subsistência da sociedade, dentre eles: a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade, os chamados bens jurídicos.

A ação protetora é exercida tanto pela intimidação coletiva, como também, pela difusão do temor aos possíveis infratores do risco da sanção penal. Não se pode esquecer, que nesse propósito existe a celebração de contratos éticos entre o Estado e o indivíduo, cujo objetivo é o respeito às normas, mais pela convicção de sua necessidade e justiça, do que pelo receio de punição. Assim, pontua Capez (2006, p. 01):

O Direito Penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação.

Desta forma, reafirma-se o aspecto da soberania como fundamental para o Estado estabelecer condutas sujeitas à punição, bem como, às penas a serem impostas.

### 3.2.6 Direito Comercial

O comércio, enquanto fato social e econômico, é uma atividade humana que põe em circulação os produtos oriundos da riqueza, atribuindo-lhe aumento de sua utilidade. Contudo, esse direito de comprar e vender, não ocorre ao bel prazer dos comerciantes, mas existem regras jurídicas para tutelar as atividades do comércio.

Sobre o Direito Comercial Coelho (2007, p. 04), esclarece que:

O Direito Comercial cuida do exercício dessa atividade econômica organizada de fornecimento de bens ou serviços, denominada empresa. Seu objetivo é o estudo dos meios socialmente estruturados de superação dos conflitos de interesses envolvendo empresários ou relacionados às empresas que exploram. As leis e a forma pela qual são interpretadas pela jurisprudência e doutrina, os valores prestigiados pela sociedade, bem assim o funcionamento dos aparatos estatal e paraestatal, na superação desses conflitos de interesses.

Assim sendo, a soberania estatal sobressai como a guardiã dos direitos, a pedra de toque, que norteia a justiça, para pacificar as lides, provenientes dos conflitos de interesses.

### 3.2.7 Direito Financeiro

É dever do Estado a efetivação do bem comum que se concretiza por meio do atendimento das necessidades públicas, tais como: alimentação, educação, saúde, habitação, transporte, segurança, emprego, previdência, justiça, lazer, etc. Logo, para que o Estado tenha condições de atender a toda essa demanda, se faz essencial, a obtenção de recursos, a criação de crédito público, o gerenciamento e o planejamento da aplicação de recursos e, por fim, desprendimento de recursos. Em meio a esse contexto, a atividade financeira do Estado, é um poder-dever, sem o qual, atendimento das necessidades públicas, o Estado não pode existir.

Acertadamente, contribui Pascoal (2006, p. 11), quando: “observa que o Direito Financeiro abarca o estudo do orçamento público, da receita pública, da

despesa pública e do crédito público. O Direito Financeiro é o conjunto de normas que disciplina a atividade financeira do Estado”.

Essa autonomia estatal, soberania, foi consagrada no atual ordenamento jurídico nacional, a partir do art. 24, I, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), cuja competência concorrente pertence aos entes federativos que formam o Estado Brasileiro, ou seja, União, Estados e Municípios.

Como pode ser demonstrado, que a soberania, permeia as diversas nuances do Estado, sendo completamente inadmissível a existência do Estado sem o atributo de sua soberania. Um Estado sem soberania pode possuir qualquer nomenclatura, menos a de Estado. Porquanto, a soberania é uma faculdade indisponível ao Estado qualquer que seja sua forma ou regime de governo, sendo inclusive um dos prerequisites para a própria existência do Estado.

## 4 GLOBALIZAÇÃO

O mundo vem sofrendo uma interminável, intensa e contínua série de mudanças, dentre elas, destacam-se: as barreiras culturais, filosóficas, religiosas, jurídicas, econômicas, que não dispõem da mesma vitalidade e encontra-se em crescente crise, fadadas a ruírem a qualquer momento.

Quanto ao aspecto da economia capitalista Weber (2006, p. 50), expõe que:

A economia capitalista moderna é um imenso cosmos no qual o indivíduo nasce, e que se lhe afigura, ao menos como indivíduo, como uma ordem de coisas inalterável, na qual ele tem de viver. Ela força o indivíduo, à medida que ele esteja envolvido no sistema de relações de mercado, a se conformar às regras de comportamento capitalistas. O fabricante que se opuser por longo tempo a essas normas será inevitavelmente eliminado do cenário econômico, tanto quanto um trabalhador que não possa ou não queira se adaptar às regras será jogado na rua sem emprego. Assim pois, o capitalismo atual, que veio para dominar a vida econômica, educa e seleciona os sujeitos de quem precisa, mediante o processo de sobrevivência econômica do mais apto.

Considerando que, a humanidade está em busca de um novo parâmetro, de uma nova identidade, diante dos choques provenientes de uma quantidade exacerbada, quase infinita, de tantos valores têm conduzido a raça humana refletir profundamente sobre o fenômeno da globalização.

### 4.1 CONCEITO

Pode-se conceituar a globalização como sendo um processo econômico e social que promove tanto a integração entre países, como também entre as pessoas de todo o mundo. É por meio deste processo, que pessoas, governos e empresas trocam experiências, realizam transações financeiras e comerciais e espalham aspectos culturais por toda a extensão do planeta.

O conceito de Aldeia Global perfeitamente se encaixa neste diapasão, porque está relacionado com a criação de uma rede de conexões, que promovem a

diminuição das distâncias, tornando-as cada vez mais estreitas, facilitando assim, as relações culturais e econômicas de forma, cada vez mais rápida e eficiente.

Nas palavras de Freitas (2007), globalização é:

Um fenômeno social que ocorre em escala global. Esse processo consiste em uma integração em caráter econômico, social, cultural e político entre diferentes países.

A globalização é oriunda de evoluções ocorridas, principalmente, nos meios de transportes e nas telecomunicações, fazendo com que o mundo "encurtasse" as distâncias. No passado, para a realização de uma viagem entre dois continentes eram necessárias cerca de quatro semanas, hoje esse tempo diminuiu drasticamente. Um fato ocorrido na Europa chegava ao conhecimento dos brasileiros 60 dias depois, hoje a notícia é divulgada em tempo real.

Entretanto, o conceito de globalização é variável, neste aspecto, Fonseca (2007), esclarece que, a relação existente entre a globalização com a atividade econômica dos Estados e seus respectivos impactos da seguinte forma:

Não existe uma definição única e universalmente aceita para a globalização. Como acontece com todos os conceitos nucleares das ciências, seu sentido exato é contestável. A globalização tem sido (quando os atos dos agentes sociais de um lugar podem ter conseqüências significativas para "terceiros distantes"; como compreensão espaço temporal (numa referencia ao modo como a comunicação instantânea vem desgastando as limitações da distância e do tempo na organização e na interação social); como interdependência acelerada entendida como a intensificação do entrelaçamento entre economias e sociedades nacionais, de tal modo que os acontecimentos de um país têm impacto direto em outros; como um mundo em processo de encolhimento (erosão das fronteiras e das barreiras geográficas a atividade socioeconômica); e, entre outros conceitos, como integração global, reordenação das relações de poder inter-regionais, consciência da situação global e intensificação da interligação inter-regional.

Verifica-se, portanto, que até o presente momento, todos os esforços na tentativa de estagnar o crescente avanço dessa gigantesca onda de uniformidade, demonstraram ser totalmente ineficiente. Porquanto, ela continua seu percurso, sem que ninguém possa prognosticar com exatidão que mudanças ainda ocorrerão em um futuro próximo ou distante, em decorrência das interligações resultantes da globalização.

## 4.2 O MUNDO E AS ECONOMIAS

Antecedendo a primeira fase da globalização, as grandes extensões territoriais, chamadas de continentes, encontravam-se isoladas por acidentes geográficos. Pequeno número de rotas conhecidas, sobretudo, as intransponíveis expansões de rios, oceanos e mares, que faziam com que a maioria dos povos e das culturas não tivesse conhecimento da existência umas das outras, quando muito sabiam, era apenas, por meio de lendas, como por exemplo: a do Preste João, lendário soberano cristão, cujo fantástico reino estaria localizado no oriente; ou nos relatos de viajantes, que quando não eram imaginários, eram totalmente imprecisos, como os de Marco Polo. Nesse ínterim, afirma Gomes (2007), explicando que:

A globalização não é uma realização do presente, vem de longa data. Tudo começou há muito tempo quando povos primitivos passaram a explorar o ambiente em que viviam. No século XV os europeus viajavam pelos mares a fim de ligar Oriente e Ocidente.

Assim, cada povo, que após ter se estabelecido da maneira mais cômoda possível, vivia em completo isolamento, totalmente alheio aos demais, cada civilização buscava autossuficiência dentro de seus próprios domínios. Por decorrência nasciam, viviam e morriam no mesmo lugar, sem qualquer indício norteador de ciência da existência de outros povos.

É nesse contexto, em meio às dificuldades elencadas, acrescida de novas como: estagnação de alimentos, crescimento populacional, entre outras, que aqueles que se destacavam por ser mais curiosos e persistentes, ao romperem com as tradições, promoveram significativas mudanças.

E ao despontar o século XV, consegue-se identificar cinco economias diferenciadas no mundo de sua época, totalmente autônomas, espargidas pelo planeta, e que viviam em completa ignorância da existência entre si. Primeiramente, observa-se, a da Europa, que era circunspeta pelas cidades italianas de Gênova, Veneza, Milão e Florença, que mantinham laços comerciais e financeiros com o Mediterrâneo e o Levante onde tinham feitorias formidáveis e bairros comerciais. Bem mais ao norte, na França setentrional, encontra-se outra área comercial, bastante significativa, na região de Flandres, formada pelas cidades de Antuérpia,



Bruges e Lille, que possuíam exímia vocação para negociar com o Mar do Norte. Por meio do Mar Báltico adentrava-se a Liga de Hansa, uma cooperativa de aproximadamente duzentas cidades mercantes capitaneadas pelas cidades de Hamburgo e Lübeck, que cultivavam uma rota comercial, indo de Novgorod, na Rússia, até Londres na Inglaterra.

Localizada no sudeste europeu, agonizava o comércio bizantino, que para viabilizar seus interesses mercantis, se utilizava do mar Egeu e do mar Negro, contudo, vindo a ser pressionado pela expansão dos turcos, que terminaram por ocupar a grande cidade de Constantinopla em 1453, enquanto que a Rússia via-se limitada pelos Canatos Mongóis que ocupavam boa parte do leste do país.

Outra grande economia do mundo era formada pela China e regiões vassalas como a península coreana, a Indochina e a Malásia, e que só se ligava com a Ásia Central e o Ocidente através da rota da seda. O seu maior nicho econômico encontrava-se nas cidades do sul, Cantão, e do leste, Xangai, que possuíam grandes portos, por onde escoava a produção com os arquipélagos do Mar da China, e vice-versa.

A Índia, devido a sua posição geográfica privilegiada, mercadejava numa área de alcance econômico mais amplo. No noroeste, pelo Oceano Índico e pelo Mar Vermelho, estabelecia relações com comerciantes árabes que tinham feitorias em Bombaim e outros portos da Índia ocidental, enquanto que mercadores malaios eram recebidos do outro lado, em Calcutá. Seu comércio colossal de especiarias e tecidos finos era famoso, mas só pouca coisa chegava ao Ocidente graças ao comércio com o Levante. Foi a desmedida ambição, por suas riquezas, que mais atraiu a cobiça dos aventureiros europeus, como o lusitano, Vasco da Gama.

Subdividida pelo deserto do Saara numa África árabe ao Norte, que ocupa uma faixa de terra a beira do Mediterrâneo e Vale do rio Nilo, com afinidades mercantis, ora mais, ora menos, intensas com os portos europeus e, ao Sul, numa outra África, a África negra, isolada do mundo pelo deserto e pela floresta tropical, formava um outro bloco econômico, totalmente a parte, voltado para si mesmo.

Por fim, localizada na região da América do Sul, encontrava-se a economia formada pelas civilizações pré-colombianas, são elas: a Asteca no México, a dos Maias no Yucatán e no istmo, e a Inca no Peru, constituídas, tendo como vetores centrais o cultivo do milho e a elaboração de tecidos, sendo essas auto-suficientes e

sem interligações entre si, nem terrestres nem oceânicas. E também desconhecida das demais zonas econômicas.

A respeito da internacionalização do comércio e da aproximação das culturas Schilling (2002, p. 02), assegura que:

Durante milhares de anos elas desconheciam-se e nem imaginavam que algum dia poderiam estabelecer relações significativas. Se é certo que em suas bordas haviam escambo ou comércio, eles eram insignificantes. Portanto, numa longa perspectiva, pode-se dizer que a internacionalização do comércio e a aproximação das culturas é um fenômeno recentíssimo, datando dos últimos cinco séculos, apenas 10% do tempo da história até agora conhecida.

Por um longo período de tempo, essas economias não tinham conhecimento umas das outras e nem imaginavam que algum dia pudesse vir a estabelecer relações comerciais significativas. Conjetura-se que, em suas regiões mais longínquas havia permuta de produtos ou atividades mercantis, contudo, certamente ocorriam em escala bastante diminuta.

Logo, por meio de um ponto de vista mais acurado, pode-se dizer que a internacionalização do comércio e a aproximação das culturas é um fenômeno até certo ponto recente, datando dos últimos cinco séculos.

#### 4.3 PRIMEIRA FASE (1450-1850)

No que diz respeito à História, sempre será marcada pelo estabelecimento das grandes controvérsias, em qualquer que seja a proposta, de se tentar estabelecer uma periodização, para estes cinco séculos de uniformização econômica e cultural, que é denominada de globalização, tomando por marco inicial a descoberta de uma rota marítima para as Índias e também, pelas terras do Novo Mundo. Contudo, Mauro (1968, *apud* SCHILLING, 2002, p. 03), prefere separar a globalização em dois períodos. O primeiro será datado dentro do período que vai de 1492 até 1792, que corresponde a Revolução Francesa e a Revolução Industrial, que fizeram com que a Europa, que liderou o processo inicial da globalização, voltando-se depois, para resolver suas disputas e rivalidades, só retomando a



expansão depois de 1870, quando amadureceram as novas técnicas de navegação e transporte, como o navio a vapor e as ferrovias.

O processo de globalização segundo Wallerstein (1968, *apud* SCHILLING, 2002, p. 03), nunca foi interrompido. A compreensão é que ocorreram momentos de menor intensidade, de contração, entretanto, ele nunca chegou a finalmente cessar. Com o acirramento dos conflitos que redundaram em guerras, como a Guerra dos Sete anos (de 1756-1763), as duas grandes guerras mundiais de 1914-18 e de 1939-45, houve uma aproximação da parte de Estados que possuíam uma série de afinidades, provocando a intensificação da globalização quando se coligaram, passando a adotar as mesmas estratégias militares para perseguir os inimigos, o mundo foi “transformado em um tabuleiro de xadrez” e os Estados em enxadristas, num campo de batalha.

Basta lembrar o ocorrido com soldados europeus, nas duas maiores guerras do século XX, lutavam entre si no Oriente Médio e na África, enquanto que, as tropas coloniais aportavam na Europa e rumavam em marcha para as trincheiras localizadas nas planícies francesas, a fim de enfrentar a extasiante batalha, enquanto que as esquadras, por meio de suas frotas armadas, européias, americanas e japonesas se confrontavam em quase todos os mares do mundo.

Como assevera, Freitas (2007, p. 02), quanto à: “primeira fase da globalização, ou primeira globalização, dominada pela expansão mercantilista (de 1450 a 1850) da economia-mundo européia”.

Portanto, ficam assim, definidos os marcos distintivos, e suas etapas, que são: primeira fase da globalização, ou primeira globalização, marcada pela expansão mercantilista da economia-mundo européia, datada de 1450 a 1850; a segunda fase, ou segunda globalização, ocorrida entre 1850 a 1950, instituída pela política de expansionismo manufaturado colono-imperial, e; por fim, a globalização propriamente dita, ou globalização recente, presenciada pela presente geração, cujo estopim causador desse processo acelerado desencadeador, se deu a partir do colapso da extinta União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), e a queda do muro de Berlim, de 1989 até os dias presentes. Conforme, pode ser observado no quadro demonstrativo abaixo:



<b>Períodos da Globalização</b>		
<b>Data</b>	<b>Período</b>	<b>Marco Característico</b>
<b>1450-1850</b>	Primeira fase	Expansão mercantilista
<b>1850-1950</b>	Segunda fase	Expansão manufaturada império-colonial
<b>Pós-1989</b>	Globalização recente	Expansão associativa ciber-tecnológica

Quadro 1 – Resumo dos períodos da Globalização a partir de 1945 até os dias atuais.

Fonte: Elaboração própria, 2011.

Deste modo, a primeira globalização, é resultado da procura de uma rota marítima para as Índias, que assegurou o estabelecimento das primeiras feitorias comerciais européias no Oriente, a exemplos: a Índia, a China e o Japão. Sobretudo, não se pode deixar de mencionar que esse intento abriu aos conquistadores europeus, a descoberta às terras do Novo Mundo.

Enquanto as especiarias eram embarcadas para os portos de Lisboa e de Sevilha, de Roterdã e de Londres, milhares de imigrantes iberos, neerlandeses e anglo-saxões, e, em bem menor número de celtas gauleses, atravessaram o Oceano Atlântico para desbravar a América.

Aqui estabeleceram colônias de exploração, localizadas no sul da América do Norte, no Caribe e no Brasil. Estavam baseadas geralmente em um cultivo único, ou seja, na monocultura de açúcar, de tabaco, de café, entre outros, e também no extrativismo mineral. Para isso, se utilizavam da mão de obra escrava, proveniente da África ou mesmo indígena; ou colônias de povoamento, estabelecidas majoritariamente na América do Norte, fundamentadas na média propriedade, de exploração familiar.

Assim, as colônias de exploração fizeram utilização, em larga escala, do feroz mercado de tráfico negreiro escravocrata, que após demonstrar-se bastante rentoso para a economia da época, tornou-se rotineiro, perfazendo a cifra de mais de 11 (onze) milhões de africanos, 40% (quarenta por cento) desses foram destinados ao serviço escravo da colônia portuguesa no Brasil, fossem transportados pelo Atlântico para labutar nas lavouras e nas minas, sempre em condições intoleráveis, completamente subumanas.

Igualmente, originou uma alarmante e assombrosa desapropriação dos territórios indígenas, e também um arrefecimento sufocante, chegando a alguns casos, no extremado aniquilamento de sua cultura. Em boa parte da extensão territorial da América, ocorreu uma catastrófica alteração demográfica, conseqüência



direta dos maus tratos que a população nativa sofreu e as enfermidades epidêmicas que os devastaram, devido ao contato com os colonizadores europeus.

É nesta fase, a primeira, que foi constituída uma sólida e concreta rota comercial de base triangular entre a Europa, que era fornecedora de produtos industrializados, a África, que tinha seus filhos arrancados de seus braços e vendidos como escravos, e América, que exportava a matéria prima para os produtos coloniais manufaturados.

A imensa expansão deste mercado favoreceu, e muito, aos artesãos e aos industriais emergentes da Europa que passaram a contar com consumidores, num raio bem mais vasto do que aquele abrigado nas suas cidades. Enquanto, que a importação de produtos coloniais fazia ampliar as relações intra-européias. Como exemplo, a cultura da cana-de-açúcar, cuja produção é confiada aos senhores de engenho brasileiros, mas que é transportado pelos lusos para os portos holandeses, onde lá se encarregam do seu refino e distribuição.

Dentre os principais portos responsáveis pelo escoamento da matéria-prima, registra-se pela ordem os europeus, americanos e africanos desta primeira globalização, encontram destaque, respectivamente, em Lisboa, Sevilha, Cádiz, Londres, Liverpool, Bristol, Roterdã, Amsterdã, Le Havre, Toulouse, Salvador, Rio de Janeiro, Lima, Buenos Aires, Vera Cruz, Porto Belo, Havana, São Domingo, Lagos, Benin, Guiné, Luanda e Cidade do Cabo.

Politicamente, a primeira fase da globalização se realizou sob a égide das monarquias absolutistas que concentram enorme poder e mobilizam os recursos econômicos, militares e estatais, para manterem e expandirem seus impérios coloniais. Os principais desafios que tiveram de enfrentar, oriunda da própria rivalidade existente entre elas, seja pelas disputas entre dinastias e territórios, ou pela posse de novas colônias no além mar, sem esquecer-se do enorme prejuízo proveniente da prática de pilhagem que os corsários e piratas faziam, especialmente nos séculos 16 e 17, contra os navios carregados de ouro e prata, bem como, de produtos coloniais.

O mercantilismo foi à doutrina econômica desta primeira fase, defendido por grande parte das monarquias européias, visando estimular o desenvolvimento da economia dos reinos. Ele compreendia uma complexa legislação recorrente a medidas protecionistas, incentivos fiscais e doação de monopólios, para promover a prosperidade geral. A produção e a distribuição do comércio internacional eram



realizadas por mercadores privados e por grandes companhias comerciais, por exemplo, as Companhias inglesas e holandesas das Índias Orientais e Ocidentais, e, em geral, eram controladas localmente por confrarias de ofício. Como descreve Schilling (2002, p. 03):

Nesta primeira fase estrutura-se um sólido comércio triangular entre a Europa (fornecedora de manufaturas) África (que vende seus escravos) e América (que exporta produtos coloniais). A imensa expansão deste mercado favorece os artesãos e os industriais emergentes da Europa que passam a contar com consumidores num raio bem mais vasto do que aquele abrigado nas suas cidades, enquanto que a importação de produtos coloniais faz ampliar as relações inter-européias. Exemplo disso ocorre com o açúcar cuja produção é confiada aos senhores de engenho brasileiros, mas que é transportado pelos lusos para os portos holandeses, onde lá se encarregam do seu refino e distribuição.

Todo o universo econômico destinava-se a um só fim, entesourar, acumular riqueza. O poder de um reino era aferido pela quantidade de metal precioso (ouro, prata e jóias preciosas) existente nos cofres reais. Para assegurar seu aumento o estado exercia um sério controle das importações e do comércio com as colônias, sobre as quais exerciam o oligopólio bilateral.

Pela expressão oligopólio bilateral, entenda-se a situação de subordinação em que as colônias se encontravam perante as metrópoles. Além de estarem impedidas de negociarem com outros países, elas eram obrigadas a adquirir por altos preços os itens de suas necessidades apenas com negociantes e mercadores metropolitanos, bem como somente vender a preço baixo a esses a matéria-prima que produziam, desta forma, a metrópole ganhava ao vender e ao comprar.

Esta política levou a que cada reino europeu terminasse por se transformar num império comercial, tendo colônias e feitorias espalhadas pelo mundo todo, dentre os principais destacam-se, os impérios coloniais: inglês, espanhol, português, holandês e francês. Um dos símbolos desta época, a bolsa de valores de Amberes, consciente do que representava, tinha como justo o brocardo latino "*Ad usum mercatorum cujusque gentis ac linguae*", que quer dizer: Dos comerciantes para o uso de cada nação e língua, ou seja, que ela servia aos mercadores de todas as línguas da terra.

#### 4.4 SEGUNDA FASE (1850-1950)

Os acontecimentos principais, que apontaram a alternância da primeira fase para a segunda da globalização, ocorreram nos campos da técnica e da política. A partir do século XVIII, a Inglaterra adota a vanguarda e industrializa-se aceleradamente, depois foi a França, a Bélgica, a Alemanha e a Itália.

A máquina a vapor é introduzida nos transportes terrestres e marítimos, isto é, nos trens e barcos. Esta nova época foi conduzida pelos interesses da indústria e das finanças, e não mais das motivações relacionadas às questões envolvendo as dinastias ou disputas territoriais. A classe responsável por essa mudança foi à ascendente burguesia industrial e bancária, e não mais os administradores das corporações mercantis e os funcionários reais quem lideraram o processo.

Esta nova tendência da junção do capital dos bancos com a indústria, com tendências ao monopólio ou ao oligopólio, fez com que economistas a denominasse de “O Capital Financeiro”, considerando-a um fenômeno novo da política econômica moderna. Na ótica de Freitas (2007, p. 04), a transição se deu por uma série de avanços ocorridos nas áreas de tecnologia e da política:

Os principais acontecimentos que marcam a transição da primeira fase para a segunda dão-se nos campos da técnica e da política. A partir do século 18, a Inglaterra industrializa-se aceleradamente e, depois, a França, a Bélgica, a Alemanha e a Itália. A máquina a vapor é introduzida nos transportes terrestres e marítimos. Conseqüentemente esta nova época será regida pelos interesses da indústria e das finanças, e não mais das motivações dinásticas-mercantis. Será a grande burguesia industrial e bancária, e não mais os administradores das corporações mercantis e os funcionários reais quem liderará o processo.

O capital financeiro, luta pelo alargamento dos mercados e pela aquisição de novas fontes de matérias-primas. A doutrina econômica em que se baseia é a do capitalismo laissez-faire, um liberalismo radical difundido nos fisiocratas franceses e apoiado pelos economistas ingleses Adam Smith e David Ricardo que defendiam a tese da superação do Mercantilismo com suas políticas obsoletas. Defendem a livre concorrência nas relações externas, mas em defesa das suas indústrias internas continuam em geral protecionistas, como é o caso da política Hamiltoniana nos Estados Unidos (EUA) e a da Alemanha Imperial e a do Japão.



Os países industrializados que defendem a livre concorrência, onde o preço melhor vence. Quando se sentem fortes, como foi o caso da Inglaterra nos séculos XVIII e XIX e, hoje é a posição de domínio dos EUA. Mas, para aqueles que precisam criar sua própria indústria ou proteger a que está ainda se afirmando, precisam recorrer à política protecionista com suas elevadas barreiras alfandegárias para evitar sua quebra.

A escravidão que havia sido o grande esteio da primeira globalização veio a se tornar em um entrave, impedindo o progresso do consumo e, somada à crescente indignação que provocava, termina por ser abolida, iniciando-se em 1789 e finalizando em 1848, tendo sobrevivido no Brasil até 1888, com a assinatura da Lei Áurea. Este segundo fato histórico, veio a se caracterizar pela ocupação territorial de certas partes da África e da Ásia, além de estimular o povoamento das terras semi desocupadas da Austrália e da Nova Zelândia.

Na esfera política as revoluções ocorridas na americana em 1776 e francesa em 1789, iriam promover a liberação de enorme coeficiente de força, fazendo com que o anseio da realização pessoal venha a desencadear o acesso uma grande elevação social das massas. Logo depois, como resultado das Guerras Napoleônicas e do encerramento da vergonhosa e malfadada escravatura servil e outros tantos impedimentos feudais, milhões de europeus, no espaço de um século calculados em aproximadamente, 60.000.000 (sessenta milhões), abandonam seus países de origem e peregrinaram massivamente, para o Novo Mundo, especificando na América do Norte, os Estados Unidos e Canadá, e para países da América do Sul, como Brasil e outros. Elucidando sobre esse contexto Schilling (2002, p. 04), diz que:

No campo da política a revolução americana de 1776 e a francesa de 1789, irão liberar enorme energia fazendo com que a busca da realização pessoal termine por promover uma grande ascensão social das massas. Logo depois, como resultado das Guerras Napoleônicas e da generalizada abolição da servidão e outros impedimentos feudais, milhões de europeus (calcula-se em 60 milhões num século) abandonam seus lares nacionais e emigram em massa para os Estados Unidos, Canadá, e para a América do Sul (Brasil, Argentina, Chile e Uruguai).

A posse de novas colônias é vista como um ornamento na política das potências, pois só a Grã-Bretanha possuiu mais de cinquenta, ocupando inclusive áreas antieconômicas. O cobiçado mercado chinês finalmente é aberto pelo Tratado



de Nanquim de 1842 e o Japão também é forçado a abandonar a política de isolamento da época Tokugawa, ao assinar um tratado com os americanos em 1853-1854.

Cada uma das vigorosas nações da Europa concorria com as rivais na luta pelo domínio absoluto do mundo. O propósito era com tremenda ferocidade, independente do meio, um só, o de sobrepujar e incorporar os Estados que “ficassem para trás”. A resultante desse pensamento foi de uma exasperação tal, que a corrida imperialista e da política belicista conduziu os europeus à duas guerras mundiais, em 1914-1918, e, depois em 1939-1945. Todavia, outros aspectos técnicos contribuíram no fenômeno da globalização: o trem e o barco a vapor reduziram o tempo a ser despendido apesar de ter percorrido a mesma distância, com o telégrafo, e, o telefone, o tempo de espera por respostas foi encurtado mais ainda, e toda essa evolução nos transportes e comunicações, aproximam os continentes e os interesses. Esse contexto, estava tão disseminado, que após a façanha de Charles Lindbergh em 1927, sobrevoando o oceano atlântico, onde a aviação deixava de ser uma mera possibilidade, tornando-se a mais nova realidade, efetivando que a nova invenção havia tornado o “mundo” menor. Como afirma, Schilling (2002, p. 04):

Cada uma das potências européias rivaliza-se com as demais na luta pela hegemonia do mundo, ou como disse John Strachey: “lançaram-se unanimemente, numa rivalidade feroz...para anexar o resto do mundo”. O resultado é um acirramento da corrida imperialista e da política belicista que levará os europeus à duas guerras mundiais, a de 1914-18 e a de 1939-45. Entrementes outros aspectos técnicos ajudam a globalização: o trem e o barco à vapor encurtam as distâncias, o telégrafo e, em seguida, o telefone, aproximam os continentes e os interesses ainda mais. E, principalmente depois do voo transatlântico de Charles Lindbergh em 1927, a aviação passa a ser mais um elemento que permite o mundo tornar-se menor.

Durante os cem anos da segunda fase da globalização (1850-1950), os antigos impérios dinásticos ruíram, o dos Bourbons em 1789 e, definitivamente, em 1830, o dos Habsburgos e dos Hohenzollers em 1914, o dos Romanov em 1917. Das diversas potências que existiam em 1914, o Império britânico, o francês, o alemão, o austro-húngaro, o italiano, o russo e o turco otomano, só restaram depois da Segunda Guerra, as superpotências: Estados Unidos e União Soviética (URSS).

Fatalmente, devastadas pelas guerras, as metrópoles economicamente falidas, viram inerte o desabamento de seu patamar anterior, obrigando-se a aceitar a libertação dos povos coloniais que passaram a formar novas nações. Contudo, permaneceram vinculadas ao sistema internacional. Incluindo-se, que no pós guerra de 1945, os países do Terceiro Mundo recém independentes, onde a Índia é a primeira a obtê-la, em 1947, às nações latino-americanas que alcançaram sua autonomia política no século XIX, entre os anos de 1810 a 1825, ainda no final da primeira fase da globalização. No entanto, nem a descolonização, nem as revoluções comunistas, a da Rússia de 1917 e a da China de 1949, serviriam de barreira, para que a longo prazo, o processo de globalização fosse retomado.

#### 4.5 GLOBALIZAÇÃO HODIERNA

No alvorecer do século XX, três propostas de liderança destacaram-se no contexto da globalização. Todavia, esses travaram sérios conflitos entre si: o comunista, implantado com a revolução bolchevique de 1917 e estabelecido pela revolução liderada por Mao Tsé-Tung na China em 1949; o da contra-revolução nazi-fascista que, em grande parte, foi uma intensa reação direitista ao projeto comunista, surgido nos anos de 1919, na Itália e na Alemanha, ampliando-se ao Japão, que foi esmagado no final da Segunda Guerra Mundial, em 1945; e, finalmente, o projeto liberal-capitalista liderado pelos países anglo-saxões, a Grã-Bretanha e os Estados Unidos.

Num primeiro momento ocorreu a aliança entre o liberalismo e o comunismo em (1941-1945) para a auto-defesa e, depois, a destruição do nazi-fascismo. Num segundo momento os vencedores: EUA e URSS se desentenderam gerando a guerra fria (1947-1989), onde o liberalismo norte-americano confrontou-se com o comunismo soviético numa guerra ideológica mundial e numa competição armamentista e tecnológica que quase levou a humanidade a uma catástrofe, a crise dos mísseis de 1962.

Com o implemento de uma nova ideologia, denominada de glasnost, adotada por Mikhail Gorbachov na URSS desde 1986, finda-se a guerra fria e os Estados Unidos se auto proclamaram vencedores. O momento símbolo disto foi à derrubada



do Muro de Berlim ocorrida em novembro de 1989, acompanhada da retirada das tropas soviéticas da Alemanha reunificada e seguida da dissolução da URSS em 1991.

A China comunista, que desde os anos 70 adota reformas visando sua modernização, abriu-se em várias zonas especiais para a implantação de indústrias multinacionais. A política de Deng Xiaoping de conciliar o investimento capitalista com o monopólio do poder do partido comunista esvaziou o regime do seu conteúdo ideológico anterior. Desde então, só restou hegemônica no moderno sistema mundial a economia-mundo capitalista, não havendo nenhuma outra barreira a antepor-se à globalização. Este processo expandiu principalmente com as inovações tecnológicas, Freitas (2007, p. 04):

As inovações tecnológicas, principalmente nas telecomunicações e na informática, promoveram o processo de globalização. A partir da rede de telecomunicação (telefonia fixa e móvel, internet, televisão, aparelho de fax, entre outros) foi possível a difusão de informações entre as empresas e instituições financeiras, ligando os mercados do mundo. O incremento no fluxo comercial mundial tem como principal fator a modernização dos transportes, especialmente o marítimo, pelo qual ocorre grande parte das transações comerciais (importação e exportação). O transporte marítimo possui uma elevada capacidade de carga, que permite também a mundialização das mercadorias, ou seja, um mesmo produto é encontrado em diferentes pontos do planeta.

Desta forma, chegou-se à situação presente onde sobreviveu uma só superpotência mundial: os EUA. É a única que tem condições operacionais de realizar intervenções militares em qualquer canto do planeta, como no Kuwait em 1991, Haiti em 1994, Somália em 1996, Bosnia em 1997, Afeganistão em 2001, Iraque em 2003, etc. Enquanto, na segunda fase da globalização vivia-se na esfera da libra esterlina, agora é a era do dólar, enquanto que o idioma inglês tornou-se a língua universal por excelência, pode-se dizer que a globalização recente nada mais é do que a americanização do mundo.

## 5 SOBERANIA ESTATAL E A INFLUÊNCIA DA GLOBALIZAÇÃO

A soberania estatal respalda as ações e decisões que o Estado por sua natureza irá tomar. Cabe ao Estado promover o bem-estar da população que habita seu território, dentro de sua área de competência jurisdicional, sob a autoridade de um governo abalizado pelo povo e que exerce a soberania. Do outro lado, tem-se a globalização, esse fenômeno socioeconômico que visa integralizar de maneira uniforme países e pessoas em todo o mundo.

Assim sendo, indaga-se: como uniformizar valores morais, regramento jurídicos, procedimentos culturais, tão antagônicos por sua constituição natural, que chegam a ser compulsoriamente auto-excludentes? Como encontrar um viés norteador que promova pacificação diante de tantas questões oriundas do uso da soberania estatal, que por sua vez, é cabalmente legítima? O que fazer diante dessa aparente contradição: por um lado à imperiosa soberania e do outro a influência integracionista da globalização? O dever de escolha dentro do que lhe é interesse particular contra o dever de fazer o que lhe é interesse comunitário.

### 5.1 DIREITO INTERNACIONAL

É em meio aos conflitos existentes, oriundos por um lado, do aspecto da soberania estatal, e por outro lado, do franco avanço do fenômeno da globalização, que se chega ao impasse, urge solução pacificadora que atenda a esses dois viés, o da particularidade do ente estatal e o da massificação das informações, valores, costumes, tornando tudo comum a todos.

Diante dessa conjuntura, em meio ao cenário mundial, se impõe o Direito Internacional como apaziguadora a influência da globalização na soberania estatal.



### 5.1.1 Conceito e Fundamento

O Direito Internacional Público pode ser definido como um conjunto de princípios e normatizações legais que visam regular as transações realizadas pela sociedade internacional. Segundo Weber (2006, *apud* BRAGA, 2009, p. 03):

Aonde as relações provenientes de grupos sociais conduzem à formação ou de comunidades ou de sociedades. E que a distinção entre uma e outra se dá pelos elementos que causam agregação como aqueles que causam o efeito oposto, isto é, separação.

Sendo assim, a comunidade está baseada em vínculos tipicamente subjetivos, como: amizade, religiosidade, vizinhança, esses fatores são facilitadores para que surja uma relação espontânea, harmoniosa e de extrema confiança, pois os fatores de agregação são exponencialmente maiores do que os de separação. Portanto, em uma comunidade os valores e interesses convergentes entre seus membros são superiores as suas divergências.

Enquanto, à sociedade, essa não está alicerçada nos laços da subjetividade, e sim, na vontade tácita daqueles que participam cujas questões de identidade, independem. Nela existem elementos de agregação, no entanto, os fatores de separação sobrepujam os primeiros. Desta feita, observar-se a existência da divergência de valores e de interesses mais exacerbados que as possíveis convergências.

Contudo, a celeuma foi pacificada na aceitação apenas do conceito de sociedade internacional, pois há mais elementos de separação entre seus membros, do que elementos de agregação. Nesse lamiré, que os Estados agrupam-se uns aos outros por razão de seus interesses próprios, sem qualquer indício de subjetividade que provoque essa unidade.

Porém, nada impede que no futuro, a sociedade internacional possa tornar-se uma comunidade internacional. Mas hoje, no plano internacional é comumente aceito a existência de uma sociedade internacional composta por Estados, organizações internacionais e indivíduos. Alguns doutrinadores ainda acrescentam como atores internacionais a empresas transnacionais, a Santa Sé, os Beligerantes e Insurgentes, as Organizações não-governamentais e a Cruz Vermelha.



Entretanto, o Direito Internacional Público é aplicável às relações exteriores dos Estados Soberanos, porém essa conceituação está fora dos parâmetros hodiernos. Outra proposta inválida é definir o Direito Internacional Público, como sendo o ramo do Direito que organiza e regula as relações mantidas entre os Estados, as organizações internacionais e os indivíduos, pois existem atores que não são tecnicamente sujeitos das normas de Direito Internacional, como as organizações não-governamentais.

Assim, pode-se definir o Direito Internacional Público, como o conjunto de princípios e normas jurídicas que norteiam, organizando e regulando a sociedade internacional. Enquanto, o Direito Internacional Público tutela as relações da sociedade internacional de natureza distintamente pública, o Direito Internacional Privado cuida daquelas relações jurídicas privadas, onde dois ou mais ordenamentos jurídicos, mantêm conexão de alguma maneira.

Dentre as teorias que afirmam a existência e fundamentam a obrigatoriedade do Direito Internacional, destacam-se duas, a voluntarista e a objetivista. Os que defendem a corrente voluntarista afirmam que o caráter obrigatório do Direito Internacional é decorrente da vontade do Estado em se submeterem, voluntariamente, ao conjunto de princípios e de normas, trata-se do positivismo. Aqueles que defendem a corrente objetivista asseveram que a obrigatoriedade do Direito Internacional está baseada em questões objetivas que se encontram acima da vontade dos Estados. Dentre os quais se destacam, Hans Kelsen – teoria da norma-base e Dionísio Anzilotti – princípio *pacta sunt servanda*. Sobre estas correntes Braga (2009, p. 16), elucida que:

Ambas as correntes são passíveis de crítica. A voluntarista apresenta a incoerência de fundar a obrigatoriedade do Direito Internacional no consentimento dos Estados. Ora, se assim fosse, bastaria então que um Estado modificasse a sua vontade para subtrair a obrigatoriedade do Direito Internacional. Aos objetivistas apresenta-se a crítica de que não é razoável fundamentar o caráter imperativo do Direito Internacional apenas em função de preocupações morais ou políticas.

Dentro do exposto, percebe-se a necessidade das correntes para explicar a obrigatoriedade do Direito Internacional. Neste sentido, pregoa Braga (2009, p. 16):

Particularmente entendemos que nenhuma das mencionadas correntes, isoladamente, é capaz de explicar a obrigatoriedade do Direito Internacional. De todo modo, salvo melhor juízo, afiguram-nos mais plausíveis os argumentos objetivistas, pois entendemos que é o reconhecimento e a aceitação de uma norma-base, situada acima da vontade e do consentimento dos Estados, da qual derivam, por exemplo, a necessidade de manutenção da paz, de proteção da pessoa humana e a proibição do uso da força, que conferem obrigatoriedade às normas de Direito Internacional.

Não se pode esquecer que a sociedade internacional é composta por aproximadamente 200 (duzentos) Estados. E que as violações e descumprimentos normativos são levados a lume aos demais Estados, onde os quais podem adotar medidas contrárias, contudo legítimas, aos interesses do Estado violador da norma, como sanção as normas por esse violadas. Uma vez que o Estado convive com os demais em uma relação de interdependência e inevitavelmente fará um juízo de valor a cerca dos danos e prejuízos que sofrerá, em caso de descumprimento da norma internacional.

Como o Direito Internacional Público é um direito diferenciado na medida em que a soberania estatal representa vasta incógnita entre a ordem jurídica interna e a internacional. Não se pode esperar que a ordem jurídica internacional funcione com os mesmos mecanismos da ordem interna. Tendo em vista, que o ordenamento jurídico internacional é dotado de princípios e características próprias, visando à manutenção da ordem no seio da sociedade internacional.

### 5.1.2 Evolução Histórica do Direito Internacional

O Direito Internacional Clássico nasce com o sistema europeu de Estados dos séculos XVI e XVII, que tem como marco histórico a Paz de Vestefália, de 1648, todavia, é bastante antiquado quanto à civilização. Na antiguidade não se vislumbrava o Direito Internacional como nos dias hodiernos, mas em caráter embrionário. Foram princípios, regras e características próprias, que evoluíram ao longo do tempo.

Prova inequívoca de que o Direito Internacional remonta ao surgimento das próprias civilizações é o tratado entre o rei de Elba e o Rei da Assíria, ocorrido em



3.000 a.C., no qual os soberanos estabeleceram relações de cordialidade, comerciais, sanções penais cometidas por seus súditos. Braga (2009, p. 06), assegura que:

Ora, se até os dias atuais o Direito Internacional é sucintamente definido como o direito da Sociedade internacional, é forçoso concluir que havia um Direito Internacional na Antiguidade (elementar, repita-se), justamente porque existiam, ainda que embrionariamente, regras que regulavam as relações mantidas entre os diferentes povos, comunidades, reinos e impérios, isto é, a sociedade internacional daquela época. Não se pode negar, contudo, que o Direito Internacional na Antiguidade era bastante precário e fragmentado, sobretudo porque o mundo antigo foi marcado pelo caráter isolacionista e conflitante dos povos. O Direito Internacional que existia era, portanto, rudimentar.

Deste modo, o fato de não haver código complexo positivado de Direito Internacional na antiguidade, não exclui, nem diminui as leis que já existiam e que regiam as relações entre os diferentes Estados que as subscreveram. Na Grécia antiga, encontram-se normas referentes a tratados e de diplomacia, registrado no testemunho de Tucídides.

Na época do Império Romano, também há indícios da existência de um Direito Internacional, designado por tratado da Liga Latina e pela submissão das relações com os povos estrangeiros às regras jurídicas romanas. É importante ressaltar que a interpretação desse Direito Internacional era confiada a religiosos. Com a queda do Império Romano do Ocidente, 476 d.C., e o avanço das invasões bárbaras, ocasionou um período de estagnação do Direito Internacional. Vindo a ser retomado após um longo tempo, ainda dentro da Idade Média, sob forte influência da Igreja e do Papado, pois em decorrência do primado da teologia sobre o direito, os dois mais importantes autores da época eram teólogos. Miranda, (2006, p. 3-4), esclarece que:

Entre os finais do século XV e 1648 (Vestefália) sucedem-se grandes eventos históricos: a quebra tanto do poder do imperador do Sacro-Império quanto do poder do Papa; os Descobrimientos e a expansão marítima, primeiro dos Portugueses, depois dos outros povos europeus; o Renascimento; a Reforma, a Contrarreforma e as subsequentes guerras político-religiosas.

Muito especialmente os Descobrimientos trazem problemas até então desconhecidos. São os que se reportam à delimitação da acção e das esferas do domínio das potências europeias em expansão (recorde-se Tordesilhas), os que se ligam à definição do modo de entender o encontro entre esses povos e os povos de outros continentes e os que contendem



com o regime jurídico do mar e da liberdade de navegação (maré clausum ou maré liberum)

Sobre esses problemas se debruça a chamada escola espanhola do Direito Internacional (de que são mais ilustres representantes Francisco Vitória, Domingo de Soto e Francisco Suarez) e também uma – menos conhecida, ainda que não pouco importante – escola portuguesa (que culmina com O Justo Império Asiático dos Luisitanos de Serafim de Freitas). Todavia, é Hugo Grócio (De Juri Belli ac Pacis, de 1625) o jurista habitualmente considerado o primeiro grande cultor do Direito Internacional.

Segundo Truyol (1996, *apud* BRAGA, 2009, p. 07) defendia o direito das gentes, que era o direito universal para toda a humanidade, e ainda teria um duplo sentido: direito universal do gênero humano, e direito dos povos nas suas relações recíprocas. Como também, que o direito das gentes era baseado no direito natural, mas também ponderou sobre o direito das gentes positivo, cujo alicerce se encontra nos costumes, igualmente defendeu a utilização da arbitragem como sistema pacificador na resolução de conflitos em substituição ao instituto da guerra.

Contudo, é com a Reforma Protestante, e os avanços subseqüentes, que Igreja e Estado são repensados, surgem então, o incremento de uma concepção, de um novo modelo para a Igreja e para o Estado, onde a Igreja não dirigiria o Estado, nem o Estado interferiria na Igreja, cabendo à Igreja tão somente o governo eclesiástico e as questões afins, e ao Estado o governo civil e as questões que lhe fossem cabíveis.

É nesse contexto, que as idéias de Hugo Grotius (1583-1645), considerado, o fundador do moderno direito das gentes e também pai do Direito Internacional, fomentaram entre outros, o direito das gentes voluntário, o princípio da liberdade dos mares, a concepção da guerra justa, além dos princípios da extraterritorialidade das embaixadas e da inviolabilidade dos embaixadores. Um dos grandes marcos de sua obra foi o desenvolvimento do direito dos tratados e do direito das embaixadas, para os juristas de sua época como também a boa fé como princípio fundamental do direito das gentes.

O reconhecimento de Grotius, sobre o Estado soberano, nada obstante, essa soberania não seria plena, mas limitada pelo direito natural. Em consequência dos ensinamentos de Grotius se afirma que esses sobremaneira influenciaram a Paz de Vestfália, que representou a inauguração de um novo patamar para as relações internacionais e do Direito Internacional.

### 5.1.3 A Paz de Vestfália

A Paz de Vestfália corresponde à assinatura dos Tratados de Münster e Osnabrück, conclusos em 24 de outubro de 1648, finalizando a “Guerra dos Trinta Anos”. A Reforma Protestante foi o estopim da guerra, que pôs fim a hegemonia da Igreja Católica sobre os Estados, pois com a reforma, o continente europeu passou a contar com Estados católicos e Estados protestantes, que conflitaram de 1618 a 1648.

É com a assinatura dos tratados, que surge a concepção moderna do Estado, cujos elementos que o constituem são o povo, o território, o governo e a soberania. Resultando na consagração do Princípio da Igualdade Soberana, que retrata a absoluta igualdade formal entre os Estados no campo do Direito Internacional.

Em razão da queda da supremacia do clero sobre os Estados, inaugurou-se uma nova era em que os Estados, agora soberanos, passaram a estabelecer relações internacionais intensas e significativas, tanto no que tange a questões políticas como relacionadas às relações comerciais.

Assim, dado ao equilíbrio entre os Estados, passou a vigorar, na Europa, o sistema de equilíbrio de poder. O escopo era de repressão ao surgimento de um Estado mais poderoso, que pretendesse tornar-se um Império, para isso os Estados se uniam a fim de debelar essa possível ameaça.

Destaca-se ainda, o princípio da territorialidade do direito, onde os atributos de cada Estado estavam limitados à sua extensão territorial. Ainda, a consagração da igualdade soberana, que colocou o Estado na qualidade de seu principal ator.

### 5.1.4 Características Contemporâneas da Ordem Jurídica Internacional

Com a paz promovida pelos tratados de 1648, o sistema europeu de Estados conviveu com o equilíbrio de poder, que ensejava a continuação da ordem internacional, mediante a união de forças entre os Estados mais fracos, a fim de não incorrer na hegemonia de um Estado mais forte. Todavia, não foi suficiente, nem



eficaz, o instituto do equilíbrio de poder, vindo a eclodir diversos conflitos, como as guerras napoleônicas.

Após a derrota do imperador Francês, as grandes potências européias se reuniram, para rediscutir a política do velho continente. Com o Congresso de Viena, em 1815, é que o poder veio a ser substituído como principal elemento das relações internacionais, pelo princípio da cooperação, cujo cerne residia em acordos entre os Estados, e não mais no mecanismo de equilíbrio de poder. O mundo estava relativamente pacificado, esse período durou quase um século, sendo a paz interrompida pelo estampido das armas que pré-anunciavam a Primeira Guerra Mundial. Explica Braga (2009, p. 11):

O Congresso de Viena de 1815 foi extremamente importante na medida em que substituiu o poder, enquanto elemento principal das relações internacionais, pelo princípio da cooperação. Foi o Congresso de Viena quem enunciou que a conduta internacional deveria residir em acordos entre os Estados e não mais no citado mecanismo do equilíbrio de poder. O Congresso de Viena assegurou um período de paz relativamente longo, que durou quase um século, mas que foi interrompido pela Primeira Guerra Mundial.

Com o encerramento da Primeira Guerra Mundial, o resultado foi catastrófico para a Europa, o presidente norte americano, da época, Woodrow Wilson, propôs algumas mudanças em seus “catorze pontos”, para a ordem mundial, fundamentada na segurança coletiva, no desarmamento, no fim da diplomacia secreta e na utilização do instituto da arbitragem como processo para a pacificação dos conflitos internacionais. Defendeu ainda, que essas mudanças deveriam ser realizadas por meio da diplomacia multilateral, em um fórum universal, assim estava lançado o alicerce da Sociedade das Nações (SDN). Sua inclusão ocorre na primeira parte do Tratado de Versalhes, de 1919, quando do encerramento da Primeira Guerra Mundial.

Entre os diversificados motivos, entre os quais, a não ratificação por parte do próprio Congresso Norte-Americano a SDN não obteve sucesso, e novamente o mundo foi assolado por outra guerra de proporções mundiais, onde ocorreram, sob o regime nazista, violações em larga escala aos direitos humanos. Com o término da Segunda Grande Guerra, criou-se a Organizações das Nações Unidas (ONU), e a fase de humanização do Direito Internacional, que precipuamente preocupava-se em manter a paz e a segurança internacionais, como também a observância aos direitos

inerentes à pessoa humana. Sobre esse assunto, instrui Trindade (2006, *apud* BRAGA, 2009, p. 13).

A humanização do Direito Internacional é extraída do duradouro e crescente enfoque que se tem dado à proteção internacional da pessoa humana. Desde que foi aprovada a Carta das Nações Unidas, em 1945, inúmeros tratados internacionais em matéria de direitos humanos têm sido concluídos. Ademais, com o advento do Estatuto de Roma de 1998, que criou o Tribunal Penal Internacional (TPI), o Direito Internacional demonstra estar em constante busca e desenvolvimento de mecanismos internacionais institucionais dotados de eficácia para proteger os indivíduos das violações cometidas contra os seus mais elementares direitos humanos, quer por parte dos Estados, quer por parte de pessoas físicas.

A partir disto, o Direito Internacional sofre densas mudanças. O Estado perde parte de sua relevância, causada pelo surgimento da diversidade de organizações interestatais, como a própria ONU, que passou a dividir com os Estados as atribuições de competência na esfera da universalidade. Pouco tempo depois surgem as organizações internacionais não-governamentais. Também emerge o indivíduo como sujeito de Direito Internacional.

Em 1945, com a promulgação da Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, a pessoa humana passa a ter resguardada sua personalidade jurídica internacional, bem como, uma série de direitos e garantias, tais como, igualdade e dignidade extensivas a todo indivíduo.

Assim sendo, o ordenamento jurídico internacional, obteve como marcos característicos: a descentralização, coordenação, proibição do uso da força, reciprocidade, humanização do Direito Internacional e multiplicidade de atores.

#### 5.1.5 Relação do Direito Internacional com o Direito Interno

Em diversas situações o Direito Internacional e o Direito Interno normatizam a mesma matéria. Quando isso ocorre e os ordenamentos são consonantes não haverá dificuldades, pois ambos discorrem em afinidade. Porém, quando há dissonância, no que um dispositivo contraria o outro, tem-se um impasse análogo ao conflito entre duas normas de Direito Interno.



Por conseguinte, surgiram indagações tais como: O Direito Internacional e o Direito Interno de cada Estado são suas ordens jurídicas distintas ou são faces do mesmo Direito? Sendo duas ordens distintas, emanando de fontes e estruturas diferentes, haveria relação entre elas? Pode haver conflito entre normas? Caso o Direito seja um só, contendo dois aspectos, qual deles deve prevalecer, o internacional ou o interno? Segundo Cruz (2010, p. 73):

Posto desta forma, a questão parece simples quando, na verdade não o é. A polêmica que durante anos cercou a aplicação do “Pacto de São José da Costa Rica” pelos nossos tribunais, em relação à prisão do depositário infiel, exemplifica bem a controvérsia que pesa sobre o assunto. Se por um lado as fontes de DIP não estão organizadas de maneira hierarquizada, ocupando a Constituição Federal o topo desta pirâmide jurídica interna. Logo, não é de se estranhar que a harmonização entre normas de DIP e as normas de direito nacional (ou interno) não ocorra de forma incontroversa. Ainda que seja evidente a tendência dos organismos internacionais de privilegiar o DIP, em caso de conflito com o ordenamento jurídico interno (nesteira do que prevê o art. 26 da “Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados”, de 1969), o mesmo não se pode afirmar em relação aos poderes intraestatais.

Duas teorias se propõem a solucionar esses questionamentos, são as teorias monista e dualista. Na teoria dualista, cujo principal expoente é Heinrich Triepel, o Direito Internacional e o Direito Interno são sistemas distintos e completamente independentes e autônomos, de tal maneira que não pode haver choque entre eles. Sua defesa está pautada em que a legitimidade de uma norma interna não está condicionada a sua concordância com a ordem internacional, assim como que para uma norma internacional ter eficácia no plano interno é necessário que esta seja recepcionada pela norma de Direito Interno.

Segundo a teoria monista, cujo principal expoente e criador é Hans Kelsen, o sistema jurídico não se divide, é um sistema único. O monismo possui duas vertentes, uma chamada de monismo com primazia do Direito Internacional, preceitua que, havendo conflitos entre normas internas e internacionais, prevalecerá a internacional, em função da supremacia do Direito Internacional; a outra é o monismo com primazia do Direito Interno, entende que, em caso de conflito a norma internacional sucumbe à norma interna por força da soberania do Estado.

A jurisprudência internacional consagrou o monismo com primazia do Direito Internacional. Desde 1930, quando por meio de parecer, afirmou: que as disposições internas não podem prevalecer sobre as do tratado de Direito Internacional.



### 5.1.6 Normas *Jus Cogens* e *Soft Law*

Dentro do conjunto de normas do Direito Internacional, se distingue dois grupos, as cogentes e imperativas, denominadas de *jus cogens* e aquelas mais brandas e programáticas, chamadas de *soft Law*. O art. 53 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969, diz que a norma *jus cogens* é aquela norma imperativa de Direito Internacional geral, acatada e reconhecida pela sociedade internacional em sua totalidade, como uma norma cuja derrogação é vedada, só pode ser modificada por meio de outra norma da mesma natureza. Essas normas são consideradas superiores as normas de Direito Internacional e, desempenham uma função eminente no confronto com os demais princípios e regras de Direito Internacional e possuem força jurídica própria.

Desse modo, afirma-se que faz parte do *jus cogens* os princípios da proibição do uso da força, do *pacta sunt servanda*, da boa-fé, da igualdade soberana, da não-ingêrência nos assuntos internos, da igualdade e da dignidade da pessoa humana, da proibição do racismo e da escravatura, entre outros.

Com relação às normas do *soft law*, estas são flexíveis, porque sua substância representa mais diretrizes comportamentais, que as obrigações de resultado propriamente ditas. Portanto, o *soft law* abunda no Direito Internacional Ambiental, estando associado comumente a verbos tais como: esforçar, favorecer, promover, etc., inicialmente o seu descumprimento não acarreta maiores danos ao seu destinatário, por se tratar mais de estímulos comportamentais, que verdadeiras obrigações jurídicas.

### 5.1.7 Fontes do Direito Internacional

As fontes do Direito Internacional podem ser abarcadas como os atos dos quais procedem à norma jurídica. O art. 38 do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça determina que é função deste decidir de acordo com o Direito Internacional os litígios que lhe forem submetidos, aplicando: as convenções internacionais gerais ou específicas, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados

litigantes; o costume internacional como prova de uma prática geral aceita como Direito; os princípios gerais de Direito, reconhecido pelas nações civilizadas; e as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados, como meio auxiliar. Braga (2009, p. 24), a respeito aponta que:

Segundo o rol apresentado, o tratado internacional, o costume internacional e os princípios gerais de Direito são fontes do Direito Internacional. Entre eles não há hierarquia formal, pelo que é perfeitamente possível, por exemplo, que uma norma de tratado internacional revogue determinada norma costumeira. Outrossim, a jurisprudência, a doutrina e a equidade aparecem como meios auxiliares do Direito Internacional e, para além destas, é possível sustentar que também são fontes do Direito Internacional as decisões das organizações internacionais e os atos jurídicos unilaterais. Quer isto dizer que o elenco trazido no art. 38 do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça não é taxativo, mas sim exemplificativo, ou seja, nada impede que novas fontes não contempladas pelo citado art. 38 passem a ser consideradas fontes de Direito Internacional.

Deste modo, o art. 38 do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, ainda elenca a possibilidade de facultar aos litigantes que a questão possa ser decidida com base no *ex aequo et bono*, caso lhe convierem, ou seja, o julgamento será com base na equidade, caso as circunstâncias específicas o tornem necessário.

Compreende-se que, o tratado internacional, o costume internacional e os princípios gerais são as fontes primárias do Direito Internacional, enquanto a doutrina, a jurisprudência, a equidade, as decisões das organizações internacionais e os atos jurídicos são as fontes auxiliares ou acessórias.

Outra espécie de fonte do Direito Internacional é o tratado, cuja definição segundo a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados em seu art. 2º, versa como um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer esteja consignado num instrumento único ou em mais instrumentos conexos, qualquer que seja a sua denominação particular. Contudo, na atualidade não há exclusividade de capacidade restrita aos Estados, para celebrar tratados internacionais, logo, a definição da Convenção de Viena encontra-se defasada.

Os tratados são considerados como a fonte mais importante do Direito Internacional na atualidade, pois são eles que regulam os assuntos mais importantes da ordem jurídica internacional. Igualmente, costuma-se dizer que o tratado é a



maior e mais democrática das fontes de Direito Internacional, uma vez que os Estados participam diretamente da sua elaboração.

O costume também é fonte do Direito Internacional e pode ser definido como o conjunto de atos normativos não escritos que, admitidos por vultoso período de tempo e observadas pelos Estados em suas relações recíprocas denotam integrar o Direito. Lembrando que, até o início do século XX foi o costume que predominou na ordem jurídica internacional, quando a partir de então foi suplantado pelo tratado internacional.

Ainda hoje, o costume é uma fonte extremamente importante, tendo em vista que, muitos dos tratados internacionais vigentes na atualidade possuem sua origem no Direito Consuetudinário, além de não existir hierarquia entre normas consuetudinárias e normas convencionais. Destaca-se ainda que, são dois os elementos do costume internacional: o objetivo, que se consubstancia na freqüente repetição, uniforme e geralmente aceita de determinados atos, em face de situações semelhantes; o subjetivo consiste na convicção da validade e da obrigatoriedade daquela prática geral.

Pode ser que em casos concretos haja dificuldade na comprovação da existência de uma norma costumeira, no entanto, são diversificadas as maneiras de provar o costume, tais como: uma correspondência diplomática, as declarações de política externa, os comunicados de imprensa, as decisões judiciais internacionais e nacionais, os considerados em tratados e outros instrumentos internacionais, podem ser utilizados para demonstrar a existência do costume.

Existem duas comissões subordinadas à Assembléia Geral das Nações Unidas que prestam trabalhos relevantes no sentido de codificação do Direito Internacional com base no costume, são elas: A Comissão de Direito Internacional, que tem sua sede em Nova Iorque, criada em 1947; e A Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional, estabelecida em Viena, em 1966.

Os princípios gerais do Direito são fontes primárias e autônomas de vital importância do Direito Internacional. São denominados princípios gerais de Direito Internacional, aqueles princípios que se encontram estabelecidos, na forma positivada em grande parte dos ordenamentos jurídicos interno dos Estados, não havendo necessidade de sua positivação em todos os ordenamentos estatais.

Nessa premissa, são considerados princípios gerais de Direito Internacional o *pacta sunt servanda*, o princípio da boa-fé, o princípio da resolução pacífica das



controvérsias, o princípio da resolução pacífica das controvérsias, o princípio da responsabilidade por atos ilícitos, a proteção internacional da pessoa humana, as normas do *jus cogens*, entre outros. Braga (2009, p. 27), assim contribui.

São considerados princípios gerais de Direito Internacional aqueles que se encontram positivados em grande parte dos ordenamentos jurídicos internos dos Estados, não sendo necessária a sua posituação na totalidade dos ordenamentos estatais. Logo, ainda que alguns sistemas jurídicos internos não consagrem determinados princípios gerais do Direito Internacional, contanto que uma parcela considerável dos Estados os consagre internamente.

A tendência natural é que o Direito Internacional moderno dependa cada vez menos desses princípios gerais, à medida que grande parte desses se encontra codificada em tratados internacionais, ou já faz parte do Direito Internacional Consuetudinário.

A época da formação do Direito Internacional foi de suma importância a opinião dos nobres juristas, não se pode esquecer que muitas das normas internacionais até hoje vigentes foram originariamente fruto das ideias de Grotius, a exemplo dos princípios da liberdade do alto mar e da inviolabilidade dos embaixadores.

Recentemente o Instituto de Direito Internacional e a Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas igualmente desempenham fundamental papel para a evolução e construção do Direito Internacional.

Quanto à utilização da jurisprudência com meio auxiliar para a determinação das regras de Direito, corresponde às decisões judiciais a que se refere o art. 38 do Estatuto do Tribunal de Justiça Internacional. A jurisprudência em linhas gerais é constituída das repetidas manifestações uniformes do Judiciário, relativamente a uma mesma matéria. Neste sentido, Bobbio, Matteucci e Pasquino (1998, *apud* BRAGA, 2009, p.28).

Consoante o citado art. 3, é meio auxiliar para a determinação das regras de Direito "a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes nações. Para Norberto Bobbio, em Direito o termo doutrina consiste no estudo e na elaboração das normas jurídicas e na interpretação teórica do Direito.

Todavia, as decisões judiciais mencionadas, não se restringem ao art. 38 apenas, mas também compreende o conjunto das decisões dos tribunais



internacionais, dos arbitrais e, ainda, dos tribunais internos dos Estados, desde que decidam sobre matérias de interesse internacional.

A equidade possibilita ao julgador decidir a demanda sem se submeter aos mandamentos do Direito positivo vigente. Não se tratando de instrumento útil à aplicação da norma internacional existente, mas de método de raciocínio jurídico que permite ao julgador decidir com base em normas ou princípios que supram a lacuna existente.

Segundo o que dispõe o art. 38 do Estatuto do Tribunal de Justiça Internacional, para a utilização desse instituto jurídico é necessária a anuência das partes sobre a sua utilização enquanto método auxiliar.

Somente os atos jurídicos que consiste em uma manifestação de vontade inequívoca do Estado capaz de produzir efeitos jurídicos na esfera internacional. Os atos jurídicos podem ser tácitos, quando consistem no silêncio por parte daquele que deveria se manifestar, ou expressos, manifestações formais, como a notificação e o protesto; quanto aos efeitos jurídicos, podem ser autonormativos, quando criam obrigações para o Estado que se manifesta, ou heteronormativos, quando atribuem direitos e prerrogativas a outros sujeitos de Direito Internacional.

São exemplos de atos jurídicos: o protesto (é o ato pelo qual o Estado considera legítima determinada pretensão); o reconhecimento (é o ato pelo qual o Estado considera legítima determinada situação); a promessa (é o ato pelo qual o Estado se compromete a adotar certa atitude no futuro) e; a notificação (é o ato pelo qual o Estado leva ao conhecimento de outro sujeito de Direito Internacional um ato com o objetivo de que este produza efeitos jurídicos).

Ainda que as decisões internacionais não figurem na relação do art. 38 do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, não podem ser relegadas. A ausência do registro se deu por conta do citado Estatuto ter sido concluído em 1920 e surgimento das organizações internacionais somente foi intensificado em 1945, sobretudo com a criação das Nações Unidas.

Os atos e decisões das organizações internacionais são considerados fontes do direito quando seus efeitos extravasam a esfera interior da organização, ou seja, quando forem propriamente internacionais. Tais decisões também são atos unilaterais, haja vista emanarem de um órgão com poder de emitir decisões com poderes vinculantes aos Estados-membros da organização. Portela (2010, p. 208), elucida que:



Entretanto, as organizações internacionais têm personalidade jurídica própria, podendo ser sujeito de direitos e de obrigações na ordem internacional independentemente de seus Estados-membros. Esse sentido, embora a vontade dessas entidades seja, de forma mais ou menos direta, fruto dos Estados, isso não significa que toda decisão da organização requeira a aceitação unânime dos seus integrantes. Em todo caso, a doutrina defende que os organismos internacionais, por serem criados por Estados, possuem personalidade jurídica internacional derivada, ao passo que os entes teriam personalidade originária.

Exemplos de atos e decisões das organizações internacionais são: as decisões do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre a manutenção da paz e da segurança internacionais; as resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas; os padrões internacionais da aviação civil estabelecidos pela Organização de Aviação Civil Internacional e os regulamentos adotados pela Organização Mundial de Saúde.

O movimento de codificação é mais uma fonte do Direito Internacional, que consiste em substituir as normas existentes de Direito Internacional consuetudinário pela sua incorporação em grandes textos positivados sob a forma de convenções internacionais.

As primeiras tentativas ocorreram no século XIX, contudo, não foi obtido êxito na codificação do Direito Internacional. Só depois do surgimento da Organização das Nações Unidas é que houve efetiva evolução do processo de codificação do Direito Internacional.

O art. 13 da Carta das Nações Unidas enumera as atribuições da Assembleia Geral e a incumbiu de promover a cooperação internacional no terreno político e incentivar o desenvolvimento progressivo do direito internacional e a sua codificação. Neste sentido, assevera Miranda (2005, *apud* BRAGA, 2009, p. 32):

Jorge Miranda ensina que a codificação do Direito Internacional, além de obedecer a uma finalidade de certeza e segurança jurídicas, possui duas outras finalidades: (i) uma de aperfeiçoamento, tanto no plano de soluções normativas como no do rigor técnico e científico; e (ii) e outra política, no sentido de propiciar a intervenção dos Estados que não participam da formação das diversas normas costumeiras. O autor ressalta, ainda, que a transformação das normas a escrito não afeta o seu caráter costumeiro, de modo que os Estados que não sejam partes em convenções resultantes da codificação de normas consuetudinárias continuam vinculadas às normas preexistentes.



Ressalte-se que, a Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas desempenhou e desempenha papel de máxima importância em matéria de codificação do Direito Internacional. Destacando a Convenção sobre a Representação dos Estados em Organizações Internacionais Universais (1975), a Convenção sobre a Sucessão de Estados quanto a Tratados (1978), a Convenção sobre Sucessão de Estados quanto a Bens, Arquivos e Dívidas (1983) e a Convenção sobre Tratados entre Estados e Organizações Internacionais e sobre Tratados entre Organizações Internacionais (1986).

## 5.2 ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

Após a Segunda Guerra Mundial multiplicou-se universalmente as organizações internacionais. Com o nascimento da ONU, em 1945, que eclode a chamada institucionalização da sociedade internacional, principalmente pela fundação de múltiplos mecanismos especializados que compõem o sistema da ONU, como a Organização para a Alimentação e a Agricultura (FAO), a Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (Unesco).

Na atualidade, as organizações internacionais são fundamentais para a sociedade internacional, e representam a quebra do modelo do Estado, enquanto único sujeito da sociedade internacional, que prevaleceu por períodos seculares na história das relações internacionais.

### 5.2.1 Conceito

As Organizações Internacionais podem-se dizer que é uma agregação espontânea de sujeitos de Direito Internacional, estabelecida por ato internacional e que por meio da normatização do Direito Internacional. Visa disciplinar as relações entre as partes, que se desempenha exteriormente na pessoa de uma entidade cuja

estabilidade é notória, possuindo ordenamento jurídico interno, onde é composto por órgãos e institutos particulares, por meio dos quais cumpre suas finalidades comuns de seus membros mediante funções privadas e o poder de exercício que lhe foram atribuídos. Braga (2009, p. 110), assim conceitua as Organizações Internacionais:

Julga-se possível definir a organização internacional como uma associação de sujeitos de direito Internacional, constituída por tratado, dotada de uma constituição e de órgãos comuns, que possui personalidade jurídica internacional própria, isto é, distinta dos seus membros.

Contudo, sobressaem as seguintes características da organização internacional: é uma associação de sujeitos de Direito Internacional; originada por tratado multilateral; possui proeminentes escopos internacionais; possui duração de caráter indeterminado; constitui-se de órgãos particulares; possui personalidade jurídica internacional e finalmente, tem capacidade equivalente aos seus objetivos.

### 5.2.2 Tratado Constitutivo

As organizações internacionais são sujeitos secundários do Direito Internacional, pois sua criação dependerá da vontade dos Estados, que são os sujeitos originários, ou seja, de acordo com a ação organizacional volitiva estatal, por meio de um tratado internacional multilateral, vem a originar a organização internacional.

Digno de nota é a similaridade existente entre um tratado constitutivo de uma organização internacional e as Constituições dos Estados, visto que ambas definem os elementos da organização estabelecendo ainda o ordenamento próprio para assegurar a realização de suas finalidades. A cerca dessa similaridade explica Rezek, (2005, apud BORGES, 2011, p. 132):

As organizações internacionais são consideradas como sujeitos de Direito Internacional de caráter derivado. O que determina a diferença não é somente a precedência histórica, mas por ser o Estado, antes de tudo, uma realidade física, um espaço territorial sobre o qual vive uma comunidade de seres humanos. A organização internacional carece desta dupla dimensão material. Ela é produto de uma elaboração jurídica resultante da vontade conjugada e outros sujeitos de Direito Internacional. Sendo assim, seu



tratado constitutivo tem importância superior à da constituição para o Estado –, a organização é apenas uma realidade jurídica.

Tanto os tratados multilaterais e os atos constitutivos das organizações internacionais possuem características típicas, comparadas a outros tratados internacionais, como: em regra esses possuem precedência sobre outros tratados concluídos pelos Estados-membros ou pela própria organização. Devendo ser inteiramente acolhidos pelas partes signatárias, porque é inadmissível a utilização do instituto das reservas impondo problemáticas interpretativas, pois além de terem a especificidade de um consagrado costume, também possuem natureza institucional. A revisão de seu texto pode ocorrer sendo conduzida à votação por maioria qualificada das partes, lembrando que, nem sempre será necessária à unanimidade dos membros. Sua validade será por prazo indeterminado, tendo em vista, pressupor que essa é à vontade dos membros de permanência da organização. Por fim, devem no mínimo prover, os fins, a estrutura e as competências da organização.

Entre suas competências de organização, a que mais se destaca é a para celebrar tratados internacionais, que por meio dela se possibilita o princípio da cooperação na sociedade internacional.

Ademais, é importante ressaltar, que além da competência de celebrar tratados, as organizações internacionais também dispõem dos poderes para debater, decidir e agir.

### 5.2.3 Classificação

Quanto à classificação, as Organizações Internacionais, podem ser agrupadas de acordo: com suas finalidades, âmbito de sua atuação, entre outras. Com relação às finalidades ainda podem ser gerais ou específicas. As de finalidades gerais desempenham suas atividades nos mais diversos assuntos de importância internacional, dentro do limite de suas finalidades. Exemplo: ONU que desempenha suas funções visando à promoção da paz e da segurança internacional, enquanto que, a União Africana desenvolve projetos e missões para a promoção da democracia, do desenvolvimento e do respeito dos direitos humanos na África. As de

finalidade específica são aquelas constituídas para cooperar em matérias razoavelmente delimitadas. Exemplo: ONU para a Educação, Ciência e Cultura (Unesco), Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Organização da Aviação Civil (OAC).

Quanto ao âmbito de atuação podem ser de alcance universal ou regional. Aquelas de alcance universal são as que acolhem a entrada de qualquer Estado, independentemente de critérios objetivos ou subjetivos, como sua localização geográfica, posição político-partidária ou fundamentos culturais, porque têm em vista compreender a totalidade dos Estados. As de alcance regional são aquelas que restringem o ingresso a determinados Estados, conforme critérios geográficos, políticos ou culturais. Sendo o caso da União Africana, que só é permitia a participação de Estados Africanos.

Quanto ao vínculo jurídico podem ser independentes ou dependentes. As independentes são assim chamadas, pois não possuem vínculo com qualquer ordem jurídica interna. As denominadas dependentes são aquelas que além de ter que respeitar o Direito Internacional, devem se submeter a determinadas regras de uma ordem jurídica interna. Exemplo: a União Postal Internacional que se sujeita à fiscalização do Governo da Suíça, ainda que seja um órgão multinacional.

Por fim, quanto à participação de Estados às organizações internacionais podem ser: abertas ilimitadamente, abertas limitadas e fechadas. Abertas ilimitadamente se permitirem à admissão de qualquer Estado. As abertas limitadamente são aquelas que estabelecem algum tipo de critério para a admissão de novos membros. E, as fechadas são aquelas que não permitem a inclusão de nenhum outro membro, se restringindo apenas aqueles que participaram originalmente de sua instituição.

#### 5.2.4 O Princípio da Especialidade e a Teoria das Competências Implícitas

Segundo o Tribunal Internacional de Justiça, as organizações internacionais são sujeitos de Direito Internacional que não possuem competência genérica, ao contrário do que ocorre com os Estados. Para o citado Tribunal, o princípio da especialidade rege as organizações internacionais, onde as competências, que lhe



foram atribuídas pelos Estados que a criaram são limitadas, de acordo com as imputações que lhe foram incumbidas, ou seja, pelos seus alvos designados.

Dispõe o princípio da especialidade, que as organizações internacionais possuem competências necessárias a execução de seus objetivos. Portanto, a realização de qualquer ato que vise objetivar fins outros, que não compactuem com as atribuições da organização, deverão ser consideradas como transgressões ao tratado anteriormente estabelecido, conforme Braga (2009, p. 114) expõe:

[...] o princípio da especialidade impõe que elas deve abster-se de extrapolar as atividades que correspondem às suas finalidades para se imiscuir, nos assuntos internos dos Estados. Com efeito, o seu eco encontra-se no princípio da competência nacional exclusiva, previsto no art. 2º, nº 7, da Carta das Nações Unidas.

Quando analisadas as evoluções impostas pelo exercício contínuo, chegou-se à seguinte resultante: que a performance desempenhada pelas organizações internacionais à rigorosa subordinação do seu ato constitutivo pode torná-las parcialmente ineficiente. Razão pela qual, determinou a concepção da teoria das competências implícitas. Segundo a qual, se o tratado constitutivo da organização internacional instituiu uma atribuição sem que concomitantemente lhe cominasse a autoridade intrinsecamente necessária para o seu cumprimento, deve-se abranger interpretativamente que por força do objetivo confiado à organização deve-se reconhecer como tácita a competência, ou o poder para a conclusão efetiva do dito objetivo.

Assim sendo, a consagração da teoria das competências implícitas se deu nos idos de 1949, em parecer do Tribunal Internacional de Justiça.

### 5.2.5 Composição

As organizações internacionais são compostas por membros originários e por membros admitidos. Esses estão relacionados à constituição do respectivo tratado, e estes são os que adentraram na organização depois de sua criação.

A regra geral é que apenas os Estados são membros das organizações internacionais, todavia, na prática existem entidades de natureza semelhante que também podem ser membros, tais como: a União Européia, que é parte do Protocolo de Marraquexe de 1994 que criou a Organização Mundial do Comércio (OMC). Miranda (2005, apud BRAGA, 2009, p. 115), esclarece que:

Que os membros de uma organização internacional têm para com ela direitos e deveres. Os principais direitos são o de participação na formação da vontade e na vida inteira da organização e os principais deveres são de acatar as suas decisões e o de contribuir financeiramente para o seu orçamento.

Portanto, composição refere-se aos membros que adentram a organização internacional, quer desde sua origem, ou no decorrer de sua vigência. Adquirindo direitos e contraindo deveres.

#### 5.2.6 Órgãos das Organizações Internacionais

As organizações internacionais atuam por meio de órgãos, de acordo com o elaborado, conforme consta em seus tratados constitutivos. Em situação mínima para se funcionamento observa-se, a existência de uma assembléia geral e uma secretaria.

A assembléia geral por se tratar de um fórum, onde os Estados-membros da organização expõem e debatem as matérias, bem como votam, cujo peso de seu voto é eqüitativamente igualitário, ou seja, possuem o mesmo peso, lembrando ainda que, a assembléia não é de caráter permanente. Sua competência normativa ou legislativa é responsável pela diversidade temática relativa às atribuições da mesma. Reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente quantas vezes forem necessárias de acordo com as circunstâncias. Cada Estado se faz presente na pessoa de seu representante.

Sobre a secretaria, pode-se afirmar que é o órgão responsável pela administração da organização, e tem funcionamento de caráter permanente. Seus



funcionários devem demonstrar postura imparcial e neutra no exercício de suas atribuições.

É importante ressaltar, que existem organizações que possuem inúmeros outros órgãos, isso ocorre de acordo com a complexidade e dimensão de suas necessidades. A ONU é um exemplo dessa complexidade, constitui-se por seis órgãos principais: a Assembléia Geral, o Conselho de Segurança, o Secretariado, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela e o Tribunal Internacional de Justiça, sem mencionar as diversas comissões especializadas.

### 5.2.7 Autonomia

Ainda que as organizações internacionais sejam compostas por variável número de Estados soberanos, faz essencialmente necessário, para o exercício pertinente de suas funções que a organização desfrute de autonomia própria em detrimento aos Estados que a compõe. Essa autonomia é conseqüência da aquisição da personalidade jurídica internacional da organização, não devendo essa, ser confundida com a personalidade de seus membros. Braga (2009, p. 117), certifica que:

Ademais, a autonomia das organizações internacionais é verificável nas questões financeiras, uma vez que, embora o seu orçamento dependa das contribuições dos Estados-membros, à organização compete decidir, mediante procedimentos próprios e com independência, como utilizará os seus recursos financeiros, sendo para tanto irrelevante o peso da contribuição de um determinado membro, ao menos em tese.

A autonomia é exercida em diversas situações, seja: de ordem jurídica própria, diferentemente da encontrada nos Estados-membros; o direito de enviar e receber representantes diplomáticos, conforme legação independente; nos assuntos financeiros, ainda que receba contribuições dos Estados-membros, compete tão somente à organização determinar como se dará a utilização desses recursos financeiros. Por fim, os privilégios e as imunidades concedidas e asseguradas a seus representantes, assegurando a eficácia para o cumprimento de suas funções.

### 5.2.8 Processo Decisório

As deliberações e decisões dos órgãos das organizações internacionais são, via de regra, tomadas mediante sufrágio nas assembleias gerais, ou por algum outro órgão, sempre em conformidade com o tratado de sua constituição. A condição de originar o organismo internacional é resultado da ação volitiva de cada Estado, quando da decisão manifesta para a contribuição na formação desta, todavia, uma vez criada, a organização internacional, passa a usufruir autonomia em relação às vontades dos Estados-membros.

Esse processo pode ocorrer de diferentes maneiras e formas. No sistema de unidade, verifica-se concordância de todos os Estados em cumprir as ordens da organização. O sistema de dissidência: é caracterizado por determinada resolução que será aplicada aos Estados não dissidentes, ou seja, aqueles que foram favoráveis à resolução, porém essa resolução não será aplicada aos Estados que não a tenham aprovado. No sistema de voto ponderado: incide na condição que o voto de um Estado vale mais do que o de outros, completamente dissociado do princípio da igualdade, exemplo desse sistema é encontrado no Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, em que os Estados-membros que possuem assento permanente, tem conseqüentemente, direito a veto diante das decisões adotadas pela maioria, ou até pela unanimidade dos demais membros. Quanto ao sistema da maioria simples e da maioria qualificada: observa-se que, no primeiro prevalece o coeficiente referente à vontade da metade mais um dos votantes e, no segundo, o coeficiente mínimo exigido é o voto favorável de dois terços dos votantes.

### 5.2.9 Admissão e Retirada de Estados-Membros

Os membros das organizações internacionais são ou originários, ou admitidos, que por sua vez os originários participaram da constituição do tratado na



condição de integrantes, ao passo que, os admitidos, ingressaram na organização após a sua constituição.

No que pese o desejo de admissão de um Estado em uma organização, sua entrada é disciplinada pelo tratado constitutivo daquela organização que em regra abrange três requisitos: preenchimento das condições prévias do ingresso, como a localização geográfica do Estado; adesão ao tratado constitutivo da organização; e aceitação da adesão de novo Estado por parte dos Estados-membros.

No que concerne à decisão espontânea de remoção de Estados-membros de uma organização internacional, cujo tratado constitutivo permita a denúncia, é necessário que o Estado, por meio de um aviso prévio, no qual busca regularizar suas contas junto à organização da sua denuncia, ou seja, que o Estado solicitante, deve estar quite em relação às suas obrigações financeiras. Entretanto, é importante ressaltar, que a denúncia do tratado constitutivo não prejudica a validade dos compromissos contraídos anteriormente, uma vez que essas convenções internacionais tenham sido ratificadas pelo Estado enquanto membro da organização.

#### 5.2.10 União Européia

O anseio de criação de uma organização européia, remonta a Idade Média, porém sua concretização sucedeu depois da Segunda Guerra Mundial, cujo marco inicial foi à criação da Comunidade Européia do Carvão e do Aço (Ceca), em virtude do Tratado de Paris, em 1951.

Em 1957, foram assinados na cidade de Roma os tratados que instituíram a Comunidade Econômica Européia (CEE) e a Comunidade Européia de Energia Atômica (Euratom).

Outro marco importante ocorreu em 1986, com o Ato Único Europeu (AUE), que modificou as três estruturas comunitárias existentes a época, reorientou suas instituições, ampliando suas competências e as políticas comuns. Também lançou as bases para a consolidação da União Européia, por meio dos tratados de Maastricht (1993), de Amsterdã (1999) e de Nice (2003), que delinearam progressivamente a união econômica e monetária, com características tipicamente

federativas de abrangência política, quando acrescentou aos organismos existentes, programas de padronização das políticas externa e de defesa, além de implementar diretrizes econômicas comuns e da instituição do euro, moeda única, além das mais espetaculares realizações da integração regional europeia.

Outro passo importante foi dado em 2007, com assinatura ao Tratado de Lisboa, que entre outras dispõe sobre: a criação de um presidente para a União Europeia, com mandato de seis anos, podendo ser reeleito; o estabelecimento de personalidade jurídica única para a União Europeia; e o reconhecimento da iniciativa popular na qual com o apoio de um milhão de cidadãos pode-se encaminhar ou solicitar à Comissão Europeia uma ação legislativa. Entretanto, este tratado foi ratificado por dezoito membros. A cerca desse fato pontua Braga (2009, 119):

É de se observar que em dezembro de 2007 foi assinado o Tratado de Lisboa, cujas alterações previstas são, entre outras: a criação de um Presidente estável da União Europeia, eleito para um mandato de seis anos, permitida a reeleição; o estabelecimento de personalidade jurídica única para a União; e o reconhecimento da iniciativa popular, pela qual um milhão de cidadãos pode encaminhar ou solicitar à Comissão Europeia uma medida legislativa.

A União Europeia é uma organização sem precedentes, diferindo de todas as demais organizações internacionais conhecidas, tanto por suas características, como por seus objetivos e também seus fundamentos institucionais e jurídicos, que tem como característica principal a sua natureza supranacional, que é composta por estruturas institucionais supranacionais: o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia, a Comissão Europeia e o Tribunal de Justiça Europeu.

O Parlamento Europeu é eleito pelos cidadãos da União Europeia a fim de representar seus interesses: adotar os atos legislativos europeus; exercer o controle democrático das demais instituições; e decidir, conjuntamente com o Conselho, as questões orçamentárias.

Os deputados são eleitos, desde 1979, pelos cidadãos que os representam. As eleições ocorrem periodicamente a cada cinco anos e todos os cidadãos da União Europeia têm direito de votar, bem como, o de ser votado. O parlamento é composto por 785 deputados, dos 27 Estados-membros.



O local de trabalho do parlamento está estrategicamente repartido em três localidades, a saber, Bruxelas (sede da Comissão Europeia), Luxemburgo (sede do Tribunal de Justiça Europeu) e Estrasburgo (onde ocorrem as sessões plenárias).

O conselho da União Europeia é o órgão principal relacionado à tomada de decisões e, representa os Estados-membros, cujo representante legal naquela casa é um ministro do próprio governo nacional, de acordo com a temática vigente, por exemplo, uma questão relacionada ao meio ambiente, logo cada Estado enviará seu Ministro do Meio Ambiente, caso seja transportes, então os Ministros de Transportes serão convocados.

São responsabilidades do Conselho da União Europeia: adotar atos legislativos europeus, em conjunto com o Parlamento; coordenar as políticas econômicas dos Estados-membros; celebrar acordos internacionais entre a União Europeia e os outros Estados ou organizações internacionais; aprovar o orçamento da União, em conjunto com o Parlamento; desenvolver a Política Externa e de Segurança Comum da União Europeia; e coordenar os mecanismos de cooperação entre os tribunais e as polícias nacionais dos Estados-membros em matéria penal.

É representada por 27 membros, um de cada Estado. Sua missão é representar e defender os interesses da União Europeia, considerada ainda como braço executivo da União Europeia, velando pelo cumprimento tanto do Parlamento como do Conselho. Suas atribuições são: apresentar propostas de legislação para o Parlamento e para o Conselho; gerir e executar as políticas e o orçamento da União Europeia; velar pela aplicação do Direito Comunitário, juntamente com o Tribunal de Justiça; representar a União Europeia internacionalmente.

Quanto ao Tribunal de Justiça Europeu, sua criação se deu pelo Tratado de Paris, através da Ceca, em 1951. Composto por 27 juizes, um representante jurídico de cada Estado, objetivando garantir a interpretação e aplicação da legislação em toda a União Europeia. Para tanto, pode anular, pedido de instituição comunitária, estado-membro ou particular diretamente visando, atos da Comissão, do Conselho, dos governos nacionais, que sejam flagrantemente incompatíveis com os Tratados, além de pronunciar-se, a pedido de tribunal ou juiz nacional, a respeito da interpretação ou validade das disposições do Direito Comunitário.

O Tribunal de Justiça Europeu, no uso de suas atribuições julga as demandas processuais pertinentes a: pedido de decisão prejudicial, a fim de se evitar disposições conflitantes sobre o direito comunitário por parte de tribunal de um

Estado-membro; ação por descumprimento, movida pela Comissão contra um Estado-membro que descumpriu suas obrigações; recurso de anulação, cabível quando um Estado membro, ou o Conselho, ou a Comissão ou o Parlamento entenderem que determinado instrumento legislativo da União Européia é ilegal; a ação de indenização, que pode ser impetrada por qualquer pessoa física ou jurídica que se ache lesada por ter sofrido dano em virtude de ação ou omissão da Comunidade.

Nítida é a notoriedade do Direito Comunitário sobre os ordenamentos internos, tanto no que se refere às normas jurídicas e políticas comunitárias sobre as normas internas dos Estados, quanto no que se refere às decisões, uma vez que essas têm seu efeito vertical, de cima para baixo, ou seja, é adotado nos órgãos institucionais da União Européia, para posteriormente adentrar a seara jurídica interna dos membros.

Portanto, conclui-se que, a ordem jurídica comunitária é regida pelos princípios da democracia, da liberdade econômica, da primazia do direito comunitário e da subsidiariedade.

#### 5.2.11 Mercosul

O Mercado Comum do Sul ou Mercosul tem seu modelo inspirado na União Européia. O alicerce desse processo de integração, entre os Estados da América do Sul encontram-se no Tratado de Assunção de 1991 e no Protocolo de Ouro Preto de 1994. Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai participaram do Tratado de Assunção. Em 2006, a Venezuela aderiu ao Mercosul. Bolívia, Chile, Colômbia, Equador e Peru passaram a condição de Estados associados e o México Estado observador.

O objetivo central do Tratado de Assunção encontra-se em seu art. 1º que visa constituir um mercado comum, buscando a livre circulação de bens, serviços e fatores de produção, o estabelecimento de uma tarifa externa comum, a coordenação de políticas macroeconômicas entre os Estados-membros e o compromisso de harmonização das legislações.

Neste sentido, explica Braga (2009, p. 123).



O preâmbulo do Tratado considera que “ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais, através da integração, constitui condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social” e que é necessário “promover o desenvolvimento científico e tecnológico dos Estados Partes e de modernizar suas economias para ampliar a oferta e a qualidade dos bens de serviço disponíveis, a fim de melhorar as condições de vida de seus habitantes.

A estrutura do Mercosul também está determinada pelo art. 1º do Protocolo de Ouro Preto, assim definida: Conselho do Mercado Comum (CMC), Grupo Mercado Comum (GMC), Comissão de Comércio do Mercosul (CCM), Comissão Parlamentar Conjunta (CPC), Foro Consultivo Econômico-Social (FCES) e Secretaria Administrativa do Mercosul (SAM).

O CMC é o órgão superior do Mercosul responsável pela condução política do processo de integração e pelas decisões. É composto pelos Ministros das Relações Exteriores e pelos Ministros da Economia de cada Estado-membro. Ainda exerce, a titularidade da personalidade jurídica do Mercosul.

O GMC é o órgão executivo do Mercosul composto por quatro membros titulares e quatro membros alternos de cada Estado, que são representantes do Ministério das Relações Exteriores, da Economia e dos Bancos Centrais dos Estados, cujas atribuições são: propor projetos de resolução ao Conselho do Mercado Comum; adotar as medidas cogentes para a execução das deliberações do Conselho do Mercado Comum; aprovar o orçamento e a prestação de contas apresentada pela Secretaria Administrativa; adotar resoluções em matéria financeira e orçamentária; e, supervisionar as atividades da Secretaria administrativa.

A CCM é o órgão designado para prestar assistência ao GMC, e cuidar da aplicação dos instrumentos de política comercial comum para o funcionamento da união aduaneira, além de supervisionar as atividades relacionadas com as políticas comerciais comuns. É formada por quatro membros titulares e quatro alternos, coordenados pelos Ministérios das Relações Exteriores, que tem como prerrogativas: pronunciar-se sobre as solicitações apresentadas com respeito à aplicação e ao cumprimento da tarifa externa comum; informar ao GMC sobre a evolução e a aplicação dos instrumentos de política comercial comum; propor ao GMC, novas normas ou modificações das existentes, relativamente à matéria comercial e aduaneira do Mercosul; propor a revisão das alíquotas tarifárias de itens específicos da tarifa externa comum.

A CPC é o órgão representativo dos parlamentares dos Estados-membros, composto pela igualdade do número de parlamentares representantes dos Estados-membros, onde cada representante nacional é determinado em conformidade com o processo próprio de cada país. Também age visando antecipar os procedimentos internos para a pronta vigência das normas decorridas dos órgãos do Mercosul, harmonizando as legislações, como resultante do processo de integração.

O FCES é o órgão que representa os setores econômicos e sociais. Sua composição é de igual número ao dos representantes de cada Estado, e tem função consultiva e manifesta-se por meio de recomendações ao GMC.

A SAM que é o órgão de apoio operacional é responsável pela prestação de serviços aos demais órgãos do Mercosul, possui sede permanente localiza-se em Montevideu.

O Protocolo de Ouro Preto admite a criação de órgãos auxiliares, desde que seja demonstrada sua necessidade, visando sempre à concretização dos objetivos referentes ao processo de integração. O Tratado de Assunção veda a criação de algum tipo de órgão supranacional, criando-os apenas os de natureza intergovernamentais. Definindo assim, a principal característica da concepção política do processo de integração do Mercosul.

Diante do exposto, não há como negar a importância do Direito Internacional para a manutenção da paz, do crescimento e desenvolvimento social, bem como, princípio norteador para dirigir os avanços da globalização. Essa conclusão é notoriamente perceptível, a partir dos Estados, que abalizam o Direito Internacional, como sendo, a pedra de toque, posta para dirimir todo e qualquer questionamento. A fim de que Direito seja efetivamente, sinônimo de justiça e equidade.



## 6 CONCLUSÃO

O Estado sofreu diversas alterações ao longo dos séculos, até que passasse a ter a conjuntura que hoje possui. Nesse percurso histórico desenvolveu os elementos essenciais que o constituem: população, território, governo e soberania. Esta última foi uma conquista inicialmente interna, depois externa.

Quando o Estado passou a usufruir da soberania, ainda na época as monarquias absolutistas, começou um novo marco na história da humanidade, com o poder determinante concentrado nas mãos do soberano, que nem sempre era usado em benefício da nação, mas, em causa própria.

Com o advento da modernidade e o surgimento da nova concepção de Estado. Verificou-se que, o poder emana do povo e é para este, diante da necessidade de governo, cuja existência afixa-se nos interesses das massas e não mais se restringisse a um grupo seletivo.

A “nova ideia” de governo teve como esteio a soberania, a capacidade de autodeterminar-se de acordo com as suas inerentes necessidades. São os interesses do povo, que regem a dinâmica do Estado, uma vez consagrada, tornou-se indisponível a aqueles que governam, e aos que são governados.

Nesse contexto, surgiu o fenômeno da globalização, a princípio desprezioso, porque almejava “inocentemente” o escoamento da produção de riquezas, a abertura de novos mercados consumidores. Por diversos aspectos distintos combinaram-se, regidos pelo anseio de inquietude, criatividade e volição espirituosa do ser humano, gerou entre outras resultantes, as mais diversificadas conquistas, tais como: dos oceanos, o domínio sobre as rotas marítimas, o poder soberano estatal e o alvorecer da burguesia, são as características mais pontuais que norteiam o florescimento da globalização.

A globalização construiu pontes entre nações, povos e culturas, dentre outros aspectos humanos. O tempo solidificou essas construções, e novas estruturas se fizeram imprescindíveis na continuação desse fenômeno. Surgiram desde então, diversificadamente, situações no cotidiano da humanidade que justificavam essa implementação em larga escala. Assim, o surgimento do barco a vapor, do avião, do telégrafo, do telefone, da internet foram estágios de descobertas e adaptações a essa nova realidade.

Na seara jurídica, urgia a necessidade de pacificação entre os regramentos normativos estatais, visto que certas condutas que eram aceitas ou permitidas, ou orientadas e até mesmo normatizadas a alguns, essas mesmas eram completamente vedadas a outros.

Flagrantemente, observava-se que havia pontos de extrema tensão jurídica entre os Estados. Sendo que, esses dispositivos causadores de tensão, se constituíam, na verdade, em sérios entraves jurídicos, que obstaculizavam as relações entre as nações. Destarte, a constituição de tratados bilaterais foi à solução encontrada para sanar essa circunstância.

Não obstante, diversas nações passaram a se utilizar desse instituto, o que resultou em tratados, não mais bilatérias, mas multilaterais, bem como, a urgência de regramento jurídico que norteasse imperiosamente os Estados. Igualmente, desponta o Direito Internacional Moderno, porquanto havia regramento jurídico antigo que regia as nações desde os primórdios, como solução pacificadora a esses conflitos, tutelados pela mesma.

O Direito Internacional oferece efetivamente a pacificação ao conflito existente, oriundo da soberania estatal e do avanço do fenômeno da globalização. É por meio de seus fundamentos e suas fontes que o Direito Internacional se constitui como sendo, não só parâmetro, mas também, juiz e executor de sentenças, visando o bem-estar geral, e não a particularidade de uma nação.

Logo, a observância do Art 38 do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, dos Tratados Internacionais, do Costume Internacional, dos Princípios Gerais do Direito, da Doutrina, da Jurisprudência, da Equidade, dos Atos Jurídicos Unilaterais, das Decisões das Organizações Internacionais, da Codificação do Direito Internacional, que trazem firmeza as decisões e serenidade aos conflitos, redundando no exaurimento das lides internacionais.

Não se esquecendo da acuidade da função precípua desempenhada pelas organizações internacionais, visando o bem por meio da segurança jurídica a consecução da ordem e paz mundial.



## REFERÊNCIAS

- AZAMBUJA, Darcy. *Teoria geral do estado*. 4 ed. São Paulo: Globo, 2008.
- BRAGA, Marcelo Pupe. *Direito internacional público e privado*. São Paulo: Método, 2009.
- BORGES, Thiago Carvalho. *Curso de direito internacional público e direito comunitário*. São Paulo: Atlas, 2011.
- CAETANO, Marcelo. *Direito constitucional*. Vol 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 18 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. Vol. 1. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial: direito de empresa*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CRUZ, Flavia Machado. *Direito internacional público*. Niteroi: Impetus, 2010.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos da teoria geral do estado*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- ENGELS, Friedrich. *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. São Paulo: Centauro, 2002.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Eletrônico Aurélio de Língua Portuguesa*. Versão 5.0. São Paulo: Positivo, 2001.
- FONCECA, Carla. *O que é globalização*. Disponível em: <<http://pt.shvoong.com/social-sciences/political-science/1626460-que-é-globalização/>> Acesso em: 01 out. 2011.
- FREITAS, Eduardo de. *Globalização*. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/geografia/globalizacao.htm>> Acesso em 01 out. 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. Vol. 1. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GOMES, Cristiana. *Globalização*. Disponível em: <http://www.infoescola.com/geografia/globalizacao/> Acesso em 04 out. 2011.

HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Martin Claret, 2006.

HOUAISS, Antônio. *Dicionário Eletrônico Houaiss de Língua Portuguesa*. Versão 1.0. São Paulo: Objetiva, 2001.

HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de direito internacional público*. 10 ed. São Paulo: LTr, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MIRANDA, Jorge. *Curso de Direito internacional público*. 3 ed. Estoril: Principia, 2006.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PASCOAL, Valdecir. *Direito financeiro e controle externo*. 5 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

SCHILLING, Voltaire. *História por voltaire schilling: atualidade – globalização ontem e Hoje*. Disponível em: <http://educaterra.terra.com.br/voltaire/atualidade/globalizacao.htm> 2002. Acesso em 02 out. 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Vol. 1. 47 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. São Paulo: Martin Claret, 2006.